



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

LARA CARNEIRO SAMPAIO

**ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA
COLABORAÇÃO PREMIADA NA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO**

FORTALEZA
2018

LARA CARNEIRO SAMPAIO

**ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA
COLABORAÇÃO PREMIADA NA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do Título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Processual Penal.

Orientador: Prof. Dr. Alex Xavier Santiago da Silva

FORTALEZA

2018

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

S184a Sampaio, Lara Carneiro.
ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA
NA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO / Lara Carneiro Sampaio. – 2018.
61 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito,
Curso de Direito, Fortaleza, 2018.

Orientação: Prof. Dr. Alex Xavier Santiago da Silva.

1. Colaboração premiada. 2. Justiça Militar da União. 3. Hierarquia e disciplina. I. Título.

CDD 340

LARA CARNEIRO SAMPAIO

**ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA
COLABORAÇÃO PREMIADA NA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Federal
do Ceará, como requisito parcial à obtenção do
Título de Bacharel em Direito. Área de
concentração: Direito Processual Penal.

Orientador: Prof. Dr. Alex Xavier Santiago da
Silva

Aprovada em: ___/___/_____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Alex Xavier Santiago da Silva (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Msc. Antônio Cerqueira
Universidade de Fortaleza (UNIFOR)

Mestrando Jocleber Rocha Vasconcelos
Universidade Federal do Ceará (UFC)

A meu querido v\u00f4zinho.
Eu te amo e sinto sua falta!

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, pois se não fosse por Ele, eu não viveria esse momento de grande felicidade;

Aos meus pais, por toda a dedicação e apoio na realização dos meus sonhos, e pelo amparo nos momentos de fraqueza. Sem dúvidas, se não fosse pelo incentivo e pelos ensinamentos que repassaram, eu não teria chegado até aqui. Obrigada por tudo e, principalmente, por tanto amor. Espero muito continuar dando orgulho a vocês;

Ao meu querido irmão, a quem amo imensamente e desejo sempre o melhor;

À minha Yummi, pelos “lambeijos” e estripulias, que arrancam de mim as melhores gargalhadas;

Ao meu orientador, professor Alex Santiago, pela paciência na orientação do presente trabalho e pela dedicação no exercício da docência;

Aos membros da minha banca de monografia, Dr. Cerqueira e Dr. Jocleber, pela disponibilidade e cortesia. Sinto-me honrada de ter vocês como avaliadores, pois são minhas referências na área do Direito Militar;

Aos amigos que fiz durante os (quase) dois anos de estágio no Ministério Público Militar, pelos momentos de alegria e por todo o conhecimento transmitido. Foi uma experiência extremamente válida e essencial para a minha formação acadêmica;

Aos amigos que estiveram comigo durante esses cinco anos de faculdade, com os quais tive a oportunidade de compartilhar momentos de alegria, desespero e conquistas. Em especial, agradeço a Amanda, Ana Delca, Ana Paula Soares, Bernardo, Lucas e Rubenilson, por todo o apoio e companheirismo;

Às minhas amigas lindas e poderosas do 4 amigas e uma vida saudável, do CrossK Girls e do Pimentinhas, bem como as irmãs que a vida me deu, Priscila e Elayne, por sempre estarem ao meu lado. Vocês são demais;

Enfim, muito obrigada a todos que, de alguma forma, cruzaram o meu caminho e contribuíram para que eu encerrasse essa fase com o coração cheio de gratidão e o sentimento de dever cumprido!

Dias de agonia, distância judia
A mente cria na melancolia mil filosofias, me alivia
Mesmo que por pouco tempo, a dor beneficia
Hoje o sofrimento virou poesia.
(Mundo de ilusões – 3030)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo principal analisar a possibilidade de aplicação do instituto da colaboração premiada no âmbito da Justiça Militar, em especial, a da União, levando em consideração os seguintes aspectos: a inovação legislativa conferida pela Lei 13.491/2017, que ampliou consideravelmente a sua competência; os princípios da hierarquia e da disciplina, instituidores das Forças Armadas; a atribuição de autoridade investigativa e judiciária conferida ao militar; e a legitimidade do Conselho de Justiça para homologar o acordo de delação. Para tanto, a pesquisa, realizada através de metodologia bibliográfica e documental, foi dividida em três capítulos: no primeiro, foram abordados os principais pontos relacionados à colaboração, levando em consideração, principalmente, o disposto na Lei das Organizações Criminosas (Lei 12.850/2013); no segundo, tendo em vista ser um assunto pouco conhecido e estudado, realizou-se uma explanação minuciosa daquela Justiça Especializada, destacando suas principais características e idiossincrasias. Por fim, o último capítulo apresentou, de fato, o tema deste estudo, pois se discutiu a viabilidade de aplicar ou não a delação premiada na seara castrense, considerando o disposto nos itens anteriores. Após essa avaliação, foi possível concluir que não cabe oferecer o benefício da colaboração premiada aos militares das Forças Armadas, sob o pretexto, principalmente, de que atentaria contra os princípios basilares da hierarquia e da disciplina, maculando, assim, a imagem dessas Instituições.

Palavras-chave: Colaboração Premiada; Justiça Militar; Lei 13.491/2017.

ABSTRACT

The main objective of this work is to analyze the possibility of applying the plea bargain in the Military Justice, especially the Union, taking into account the following aspects: legislative innovation conferred by Law 13.491/2017, which considerably increased their competence; the principles of hierarchy and discipline; the attribution of investigative and judicial authority to the military; and the legitimacy of the Council of Justice to ratify the agreement. To do so, the research, carried out through a bibliographical and documentary methodology, was divided into three chapters: first, the main points related to collaboration were discussed, mainly taking into account the provisions of the Law of Criminal Organizations (Law 12.850/2013); in the second, in view of being a little known and studied subject, a detailed explanation of that Specialized Justice was carried out, highlighting its main characteristics and idiosyncrasies. Finally, the last chapter presented, in fact, the theme of this study, as it was discussed the feasibility of applying or not the plea bargain in the military, considering the provisions in the previous items. As a result of this evaluation, it was possible to conclude that it is not possible to offer the benefit of the plea bargain to the military of the Armed Forces, under the pretext, above all, that it would undermine the basic principles of hierarchy and discipline, thus tarnishing the image of these institutions.

Keywords: Plea bargain; Military Justice; Law 13.491/2017.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Comparação entre o disposto nas redações anterior e atual do art. 9º, inciso II, §§ 1º e 2º do Código Penal Militar, levando em consideração a Lei 13.491/2017

41

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CF	Constituição Federal
CM	Comissão Militar
CP	Código Penal
CPM	Código Penal Militar
CPPM	Código de Processo Penal Militar
CSMJ	Conselho Supremo Militar e de Justiça
ENCCLA	Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro
GLO	Garantia da Lei e da Ordem
HC	Habeas Corpus
IPM	Inquérito Policial Militar
JM	Justiça Militar
JME	Justiça Militar Estadual
JMU	Justiça Militar da União
LC	Lei Complementar
LOC	Lei das Organizações Criminosas
LOJMU	Lei de Organização da Justiça Militar da União
MP	Ministério Público
MPM	Ministério Público Militar
PJM	Polícia Judiciária Militar
PL	Projeto de Lei
PR	Paraná
STF	Supremo Tribunal Federal
STM	Superior Tribunal Militar

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	COLABORAÇÃO PREMIADA	15
2.1	A evolução histórica da colaboração premiada no ordenamento jurídico brasileiro	15
2.2	O conceito de colaboração premiada e suas implicações	18
2.3	A colaboração premiada na nova Lei das Organizações Criminosas	19
2.3.1	<i>Das fases da delação premiada</i>	20
2.3.2	<i>Da natureza jurídica do acordo celebrado</i>	22
2.3.3	<i>Dos benefícios e resultados decorrentes do acordo</i>	24
2.3.4	<i>Dos direitos e garantias do colaborador</i>	25
3	JUSTIÇA MILITAR BRASILEIRA	27
3.1	Os principais eventos históricos envolvendo a Justiça Militar Brasileira	27
3.2	Os aspectos Gerais da Justiça Militar: conceito e espécies	30
3.3	Os princípios basilares das instituições militares, norteadores da Justiça Militar	31
3.4	Os órgãos de Persecução Penal no âmbito da JMU	33
3.4.1	<i>Da Polícia Judiciária Militar</i>	33
3.4.2	<i>Do Ministério Público Militar</i>	34
3.4.3	<i>Do Poder Judiciário Militar</i>	35
3.5	Os crimes militares em tempo de paz	36
3.6	As modificações, no Código Penal Militar, decorrentes da Lei 13.491/2017	38
3.6.1	<i>Da natureza jurídica da nova Lei</i>	39
3.6.2	<i>Da nova categoria de crimes militares: os delitos militares por extensão</i>	40
4	APLICABILIDADE DA COLABORAÇÃO PREMIADA NA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO: POSSÍVEL OU NÃO?	43
4.1	A suposta autorização legislativa promovida pela Lei 13.491/2017	43
4.2	As críticas à colaboração premiada e os princípios instituidores da Justiça Militar	45
4.3	A (i)legitimidade do Encarregado para conduzir um acordo de colaboração premiada	47
4.4	A competência para homologar o acordo de colaboração premiada: Juiz-Auditor, Juizes Militares ou Conselho de Justiça?	49
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
	REFERÊNCIAS	55

1 INTRODUÇÃO

A colaboração premiada, embora já tivesse sido tratada, de maneira esparsa, na legislação penal brasileira, somente foi abordada com maior especificidade e profundidade, adquirindo contornos de natureza processual penal, com a edição da Lei 12.850/2013, que representou um avanço no combate ao crime organizado brasileiro, pois inovou ao tipificar penalmente a formação de organizações criminosas, além de inserir, no ordenamento jurídico, várias espécies de meios de obtenção de prova.

Destaque-se que, em virtude da Operação Lava-Jato - que trata de investigações e ações penais envolvendo a empresa Petrobrás e diversas empreiteiras em crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e afins -, este instrumento recebeu grande notoriedade e passou a ser alvo de diversas críticas, principalmente no que diz respeito ao seu valor ético e moral. A verdade é que a delação premiada passou a ser sinônimo da Operação Lava-Jato e praticamente se resumiu a este caso, o que, diga-se de passagem, é um equívoco. Explica-se.

Conforme o dicionário HOUAISS, a palavra *caso*, dentre as suas inúmeras significações, pode ser definida como fato ou conjunto de fatos que, em torno de pessoa ou acontecimento, compõem situação problemática e/ou de grande repercussão. Aufere-se, a partir disso, que tal vocábulo representa um fragmento da vida, prestando-se tão somente como meio de demonstração.

Nesse sentido, buscando ampliar o campo de estudo dessa técnica de investigação tão importante para o deslinde da persecução penal, bem como demonstrar que seus aspectos vão muito além dos tratados no caso *SUSO* mencionado, a presente pesquisa será desenvolvida com o intuito primordial de analisar a possibilidade de aplicar, ou não, este meio de obtenção de prova na Justiça Militar da União.

Não obstante seus 210 anos de história, essa Justiça Especializada é pouco conhecida e estudada, sendo considerada por muitos estudiosos da área jurídica como uma despesa desnecessária. Para quem não conhece o seu funcionamento, lançar números e comentários falaciosos à opinião pública, num país em que as desigualdades sociais e intelectuais são extremamente acentuadas, favorece as críticas e manifestações negativas – muitas vezes absurdas e não condizentes com a realidade – a esta Instituição.

Acredita-se que este trabalho poderá vir a contribuir para produções científicas mais aprofundadas e detalhadas sobre o tema, despertando nos estudiosos, não só do Direito, mas também de outros cursos, o interesse pelo conhecimento acerca da colaboração premiada,

bem como da Justiça Militar, revelando, desse modo, o seu claro potencial modificador da realidade. Assim, a fim de atingir o seu real objetivo, a pesquisa será desenvolvida através de metodologia bibliográfica, baseada tanto em livros doutrinários, trabalhos acadêmicos e artigos publicados na *internet*, quanto em legislações e jurisprudências brasileiras pertinentes ao tema ora estudado.

Ademais, o presente trabalho será dividido em três capítulos: no primeiro, será dado enfoque aos principais elementos acerca da colaboração premiada, tais como: seu contexto histórico, conceito, natureza jurídica, aspectos normativos da Lei 12.850/2013 e as críticas a ela proferidas. No segundo, será tratado, de maneira pormenorizada, dos aspectos relacionados à Justiça Militar, em especial a da União, destacando sua conjuntura histórica, e suas principais características e peculiaridades.

Por fim, o terceiro capítulo abordará, de fato, o assunto ora de interesse, pois será analisada a possibilidade de aplicar ou não a delação premiada na seara castrense, considerando os seguintes pontos: a ampliação da competência da Justiça Militar pela Lei 13.491/2017, os princípios basilares das Forças Armadas, as atribuições inerentes à função de Encarregado e suas idiossincrasias, e a suposta legitimidade do Conselho de Justiça para tratar do acordo de colaboração.

2 COLABORAÇÃO PREMIADA

O presente capítulo tem como escopo a exposição dos pontos essenciais do meio de obtenção de prova da colaboração premiada, mais comumente chamada de delação. Destarte, a fim de apresentar o tema de maneira clara e direta, mas sem qualquer intenção de esgotar o assunto, serão abordados os seguintes tópicos: o contexto histórico brasileiro da colaboração, os principais aspectos deste instrumento, tais como conceito e natureza jurídica, as críticas proferidas a ele e o tratamento normativo conferido pela Lei 12.850/2013.

2.1 A evolução histórica da colaboração premiada no ordenamento jurídico brasileiro

Apesar de ter sido introduzida recentemente no sistema jurídico pátrio, a colaboração premiada tem suas origens voltadas para a época das Ordenações Filipinas, que foram promulgadas em 1603 e vigoraram durante todo o período do Brasil-Colônia, consistindo basicamente num compilado de cinco livros, sendo o último deles dedicado ao direito penal, que dispunha, assim como nos dias atuais, sobre os crimes e suas respectivas sanções.

Dentre os vários dispositivos previstos nesse último livro, destaca-se o Título VI que tratava do delito penal de “Lesá Majestade”, espécie de traição praticada contra a figura do Rei, ou do seu Real Estado, e passível de punição, sendo este delito tão grave que a própria legislação o comparava à doença de lepra¹. Por outro lado, o Título CXVI - intitulado “como se perdoará aos malfeitores, que derem outros á prisão”² - previa o perdão aos criminosos delatores, desde que as informações prestadas por eles fossem passíveis de comprovação.

Na sequência, em 1984, com a edição do Código Penal Brasileiro, passou-se a prever, no art. 65, III, “d”, a atenuante da pena para aquele que confessasse, espontaneamente, perante a polícia, a autoria do crime. Neste momento, premiava-se o acusado que confessava o próprio crime, e não mais o que entregava seus comparsas. Somente em 1990, com a Lei de

¹ Redação original: “[...] assi como esta enfermidade enche todo o corpo, sem nunca mais se poder curar, [...] assi o erro da traição condena o que a commette, e empece e infama os que de sua linha descendem postoque não tenhaõ culpa”.

Tradução: “[...] Assim como essa enfermidade toma conta de todo o corpo, não podendo mais ser curado, [...] o erro da traição condena aquele que a comete, bem como causa prejuízos aos seus descendentes, mesmo que estes não sejam culpados.

² Acredita-se que esse dispositivo fora aplicado ao caso de Joaquim Silvério dos Reis, popularmente conhecido como o traidor da Inconfidência Mineira. Ao entregar os inconfidentes mineiros – dentre eles, Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes –, o delator teve sua dívida com a Coroa Real perdoada.

crimes hediondos, é que o instituto da colaboração premiada foi novamente inserido no ordenamento pátrio.

Nessa senda, a Lei 8.072/1990, que trata de crimes hediondos, foi o primeiro instrumento legal a dispor expressamente sobre a delação, em seu art. 8º, § único³, ao restringir a sua aplicação aos casos previstos na respectiva lei e praticados por associação criminosa, não se admitindo aos crimes cometidos em concurso eventual de agentes. Ademais, foi inserido o art. 159, §4º ao Código Penal Brasileiro⁴, que, posteriormente, foi alterado pela Lei 9.269/1996 e passou a tratar da aplicação da colaboração premiada aos delitos praticados em concurso de agentes, tornando-se irrelevante a formação de quadrilha ou bando (a partir de quatro pessoas), conforme previa a sua redação original.

Posteriormente, em 1995, foi editado o novel legislativo nº 9.080, que acrescentou às Leis nº 7.492/1986⁵ e nº 8.137/1990⁶ a possibilidade de conceder o benefício da redução da pena àquele que confessasse espontaneamente todo o esquema criminoso organizado por uma quadrilha ou em coautoria. Ainda nesse ano, foi publicada a Lei 9.034/1995, antiga lei de crime organizado, cujo art. 6º, caput, previa, aos casos envolvendo organização criminosa, a redução de um a dois terços da pena quando o agente colaborador, espontaneamente, fornecesse informações que levassem ao esclarecimento da autoria e da materialidade criminosa.

Ato contínuo, com a vigência da Lei 9.613/1998, que dispõe sobre os crimes de lavagem de capitais, o instituto da delação premiada passou a ser oferecido - por meio da redução ou substituição de pena, a ser cumprida em regime inicial aberto - ao autor, coautor ou partícipe que fornecesse, em caráter espontâneo, informações sobre os delitos penais e sua autoria, ou sobre a localização de bens, direitos ou valores objetos do crime. A posteriori, com a edição da Lei 12.683/2012, acrescentou-se a possibilidade de cumprimento da pena em regime inicial semiaberto.

Por conseguinte, com a promulgação da Lei 9.807/1999, foram estabelecidas normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção às vítimas e testemunhas ameaçadas. Diferentemente das outras legislações, com exceção da Lei

³ Art. 8º, § único, Lei 8.072/1990: o participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

⁴ Antes da Lei 9.269/1996: art. 159, §4º, CP/1940: Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços. Depois da Lei 9.269/1996: art. 159, §4º, CP/1940: Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

⁵ Lei 7.492/1986: Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.

⁶ Lei 8.137/1990: Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

9.034/1995 (antiga lei de crime organizado), esse novel legislativo não teve o seu campo de atuação limitado a determinados crimes, pois foi ampliada a qualquer delito a possibilidade de aplicação da colaboração premiada.

Ainda, foram estabelecidas algumas inovações tais como o conjunto de normas de proteção aos agentes colaboradores⁷ e a possibilidade de extinguir a punibilidade por meio da concessão do perdão judicial ao indivíduo, desde que as informações prestadas resultem pelo menos na identificação dos demais agentes da ação criminosa, na localização da vítima com vida ou na recuperação total ou parcial dos bens do crime.

Seguindo a linha das legislações tratadas anteriormente, a Lei de Drogas (Lei 11.343/2006) dispôs sobre o oferecimento da delação premiada ao indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a persecução penal, tendo a possibilidade de reduzir a sua pena, caso sejam atingidos um dos resultados previstos. Modernizou-se, entretanto, ao utilizar o termo “produto” em vez de “bens do crime”⁸.

Finalmente, com a edição da Lei 12.850/2013 - objeto de estudo do próximo tópico – o tema da colaboração premiada foi tratado com maior especificidade e profundidade, adquirindo, muito além do que já fora previsto, contornos de natureza processual penal.

⁷ Art. 13, Lei 9.807/1999: Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado: I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa; II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada; III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Art. 15. Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva.

§ 1º Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos.

§ 2º Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8º desta Lei.

§ 3º No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados.

⁸ Art. 41, Lei 11.343/2006: O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

2.2 O conceito de colaboração premiada e suas implicações

Colaboração premiada, de modo geral, pode ser conceituada como uma técnica especial de investigação, por meio da qual o investigado ou acusado, através de um acordo formalizado entre ele e os órgãos responsáveis pela persecução penal (Delegado de Polícia ou Órgão Ministerial), além de confessar sua participação em um determinado crime, fornece, voluntariamente, informações relevantes para o deslinde do caso, buscando conquistar alguns dos benefícios previstos na Lei 12.850/2013 e expostos anteriormente.

Destaque-se que há grande divergência doutrinária quanto à sua significação: seriam as expressões “colaboração premiada” e “delação premiada” sinônimas? Acredita-se que não, pois, conforme o art. 4º, inc. I ao V da LOC, aquela diz respeito ao gênero, enquanto esta é um subgênero. Desse modo, como bem classificou Aras (2011, p. 532), são quatro as subespécies desse instituto premial.

A primeira delas (incisos I e II), comumente chamada de delação premiada ou chamamento de corréu, consiste na identificação, por parte do colaborador, dos demais participantes do delito penal e na estrutura hierárquica e função desempenhada por cada um deles. Nessa modalidade, o indiciado/acusado é conhecido como agente revelador. Percebe-se que essa subespécie possui uma carga negativa muito forte, tendo em vista que o uso do termo delação transmite uma conotação antiética, em que há traição por parte do colaborador ao entregar seus comparsas⁹.

Na modalidade colaboração preventiva (inciso III), o agente fornece informações relevantes com o escopo de impedir novas infrações penais ou a continuidade de uma conduta ilícita. Aqui, ele age como uma espécie de informante policial. Por sua vez, na colaboração para localização e recuperação de ativos (inciso IV), há a reaquisição, total ou parcial, do produto ou proveito do crime praticado pela organização criminosa. Ademais, o inciso V prevê a colaboração para libertação, que consiste na indicação do local onde está a vítima com a sua integridade física preservada.

Nessa mesma linha, Brasileiro (2017, p. 703) esclarece que delação e colaboração premiada não são expressões sinônimas, sendo esta última dotada de mais larga abrangência. O imputado, no curso da *persecutio criminis*, pode assumir a culpa sem incriminar terceiros,

⁹ Nas palavras assentadas por Rebouças (2017, p. 731), “delação, efetivamente, encerra um significado de traição, que se pretendeu afastar de um instituto legal, que hoje tem realçado seu aspecto de contribuição do agente com a atividade investigativa, em lugar do viés de incriminação voluntária do comparsa com a troca de um prêmio legal”.

fornecendo, por exemplo, informações acerca da localização do produto do crime, caso em que é tido como mero colaborador. Soma-se a isso o fato do legislador, ao tratar da colaboração na LOC, em momento algum fez menção ao termo delação, sendo este objeto doutrinário e jurisprudencial.

Não obstante tenha sido exposta a diferença entre esses termos, para o presente estudo, serão utilizados como sinônimos, a fim de facilitar o entendimento e de evitar a repetição massiva de ambas as expressões.

2.3 A colaboração premiada na nova Lei das Organizações Criminosas

A Lei 12.850, também conhecida como a nova Lei das Organizações Criminosas, foi promulgada no dia 02 de agosto de 2013 e, para além de conceituar organização criminosa¹⁰, dedicou-se também às disposições referentes à investigação e procedimento criminais, infrações penais correlatas e, meios de obtenção da prova, destacando-se a colaboração premiada, previsto no art. 3º da LOC, que, embora já estivesse prevista em outras legislações, somente com ela foi elevado à categoria de negócio jurídico processual.

Ademais, apesar desse novo mecanismo de defesa ser considerado uma ferramenta eficaz no combate ao crime organizado, o que, nos dias atuais, representa uma grave ameaça ao próprio Estado Democrático de Direito, ele é bastante criticado, especialmente, em relação a seu suposto caráter antiético, sob o fundamento de que o Estado, ao mesmo tempo em que penaliza a deslealdade e a traição¹¹, dissemina tais práticas na sociedade, que as reprova extremamente.

Nessa senda, conforme preleciona Carvalho (2009, p. 146), “muito além de um instrumento de desintegração social, a delação, na perspectiva ética, é um desvalor, que se choca com a concepção de Estado fundado na dignidade da pessoa humana”. Assim, para os críticos desse instrumento de investigação, não há coerência na postura do Estado ao premiar um indivíduo que age de forma contrária aos valores de ordem social, como a lealdade, a solidariedade e o respeito.

¹⁰ Art. 1º, § 1º: Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

¹¹ Art. 61, CP/1940 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: II - ter o agente cometido o crime: c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido.

2.3.1 Das fases da delação premiada

Não obstante o acordo possa ser firmado em qualquer fase da persecução penal, partindo desde a investigação criminal até a execução da pena, o presente trabalho analisará apenas, de forma detalhada, o procedimento que ocorre durante a etapa pré-processual, tendo em vista ser o mais utilizado.

Antes de tratar, minuciosamente, de cada etapa, frise-se que é imprescindível, em qualquer uma delas, a presença do advogado constituído ou do defensor público, pois ele será responsável por fiscalizar a atuação do membro do MP ou da autoridade policial, devendo assegurar o cumprimento e o respeito dos direitos reservados ao indivíduo colaborador. Também, sempre que for possível, devem os atos de colaboração ser registrados por meios ou recursos de gravação.

Nesse diapasão, o primeiro momento do acordo de colaboração premiada é marcado pelas tentativas de negociação realizadas entre o Ministério Público ou o Delegado de Polícia, e o integrante da organização criminosa que deseja, além de confessar o seu envolvimento no fato criminoso, fornecer subsídios importantes para a investigação. Note-se que o magistrado não participará dessa fase, objetivando resguardar sua imparcialidade, e que o investigado/acusado não deverá fornecer detalhadamente todas as informações que tem sob o seu poder¹². Estas declarações, uma vez que são fornecidas sem qualquer respaldo no contraditório e na ampla defesa, em hipótese alguma poderão ser utilizadas como meio probatório.

Além disso, a primeira parte do art. 4º, §14 da LOC, estabelece que, nos depoimentos prestados pelo colaborador, haverá renúncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio. Quanto a esta previsão legislativa, é importante esclarecer que há uma atecnia em seu texto, pois o indivíduo, ao colaborar com a autoridade competente, não renuncia do seu direito ao silêncio, mas sim abdica do seu direito de exercê-lo. Tanto é verdade que, caso ele decida se retratar da proposta (retirar as declarações apresentadas), as provas autoincriminatórias não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor, mas apenas contra terceiros.

¹² Segundo Vasconcellos (2017, p. 178), deve-se propor, inicialmente, a formalização de um pré-acordo entre o agente da acusação e o delator, de modo que aquele, se comprometendo a não utilizá-las em prejuízo deste, pedirá amostras das informações incriminatórias que serão *a posteriori* fornecidas. Tal procedimento teria como objetivo conferir maior segurança jurídica às partes.

Superado esse momento inicial e, uma vez ajustadas as cláusulas a que cada parte se comprometerá a cumprir, passa-se para a fase de formalização, onde será elaborado, por escrito e assinados pelos interessados, um termo, em que deverá constar basicamente um resumo de tudo o que fora discutido e firmado na primeira etapa, nos limites pré-estabelecidos pelo art. 6º da LOC¹³.

Ato contínuo, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao magistrado, que ficará responsável por realizar um juízo de deliberação daquele, verificando se foram respeitados a legalidade do acordo e os requisitos formais previstos em lei, sem exercer qualquer julgamento quanto ao mérito da pretensão acusatória. Caso entenda necessário, poderá, sigilosamente, convocar o colaborador para que forneça maiores informações de como se deu o procedimento de negociação.

Como destacado pelo Ministro Dias Toffoli, relator do HC 127.478/PR, “o juiz, ao homologar o acordo de colaboração, não emite nenhum juízo de valor a respeito das declarações [...], tampouco confere o signo da idoneidade a seus depoimentos posteriores”, sendo essa fase homologatória importante apenas para que o acordo produza os efeitos jurídicos pretendidos pelas partes.

Outrossim, como previsto no art. 7º da LOC, o pedido de homologação deverá ser distribuído de forma sigilosa e nele conterá apenas informações genéricas, de modo a evitar a identificação do colaborador e a matéria tratada no acordo. Demais disso, até o recebimento da denúncia pelo juízo competente, serão os autos disponibilizados somente para as partes que participaram da tratativa e para o juiz.

Caso a proposta esteja em consonância com os requisitos legais, o juiz deverá homologá-la. Em caso contrário, terá duas opções: rejeitá-la ou enviá-la novamente para os interessados, para que façam as alterações pertinentes. Assim, uma vez homologado, o órgão de acusação oferecerá denúncia e, tão logo seja recebida, inicia-se a fase processual.

Com a abertura formal do processo, começa-se, de fato, a execução da colaboração premiada, pois é nessa etapa que o colaborador prestará, de forma minudente, todas as informações as quais se comprometeu. Ainda nesse momento, conforme o art.º 4º, § 9º, poderá o delegado de polícia, bem como o membro do MP, ouvir as declarações prestadas por aquele.

¹³ Art. 6º, Lei 12.850/2013: O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter: I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados; II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia; III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor; IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor; V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

Por fim, mas não menos importante, chega-se à fase de sentenciamento, em que será exercido, pelo magistrado, o juízo de valoração do acordo, ou seja, será analisado se realmente a cooperação prestada pelo delator foi eficaz e se ele faz jus ao benefício previsto.

2.3.2 Da natureza jurídica do acordo celebrado

Inicialmente, a colaboração premiada era considerada um instituto de direito material, pois se vinculava a determinados tipos penais. A lei que trata da proteção às testemunhas e aos colaboradores, por exemplo, conferiu à delação a natureza jurídica de causa extintiva de punibilidade ao prever, em seu art. 13, o perdão judicial para aquele que colaborasse de maneira efetiva e voluntária com a investigação policial. Do mesmo modo, a legislação que dispõe sobre os crimes de lavagem de dinheiro, em seu art. 1º, § 5º, previu, além daquela, a natureza jurídica de causa de fixação de regime inicial aberto ou semiaberto.

Entretanto, com a edição da Lei 12.850/2013, o instituto passou a ser considerado uma norma bifuncional de conteúdo misto ou variado, pois adquiriu o status de negócio jurídico processual¹⁴, que pode ser definido como a declaração de vontade unilateral ou bilateral, cujo objetivo precípua é a produção de efeitos na seara processual penal.

Para caracterizar a colaboração premiada, é necessário, antes de tudo, expor a diferença entre meios de prova e meios de obtenção de prova¹⁵. Estes estão relacionados aos procedimentos previstos em lei, que serão adotados pelos agentes investigativos com o objetivo de obter elementos probatórios que auxiliarão em toda a persecução penal. Aqueles, por sua vez, dizem respeito a uma atividade endoprocessual, envolvendo tanto o órgão julgador quanto às partes interessadas, cuja finalidade é introduzir elementos de prova ao processo.

A partir disso, podem ser elencadas as seguintes distinções: enquanto o meio de prova se presta a fornecer diretamente o elemento probatório necessário ao processo, o meio de obtenção de prova é o instrumento por meio do qual serão obtidos os elementos de prova. Como exemplo daquele tem-se o depoimento de uma testemunha, e deste tem-se a busca e

¹⁴ No julgamento do HC 127.483/PR, pelo Supremo Tribunal Federal, foi exposto que “a colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como ‘meio de obtenção de prova’, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração.” Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>>.

¹⁵ Gustavo Badaró (2012, p. 270) afirma que, “enquanto o meio de prova se presta ao convencimento direto do julgador, os meios de obtenção de provas somente indiretamente, e dependendo do resultado de sua realização, poderão servir à reconstrução da história dos fatos.”

apreensão. Ademais, enquanto o primeiro envolve apenas as partes do processo, o segundo conta com a ajuda de terceiros alheios ao processo, como a autoridade policial.

Dessa forma, tanto a Lei 12.850/2013 quanto o Manual ENCCLA¹⁶ dispõem sobre a colaboração premiada como meio de obtenção de prova, fundamentado na cooperação da pessoa supostamente envolvida nos fatos investigados. Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 127.483/PR, confirmou que, de fato, a delação corresponde a um meio de obtenção de prova destinado à obtenção de elementos probatórios.

Outrossim, é possível acreditar que o acordo de colaboração e os depoimentos prestados pelo interessado são sinônimos, possuindo a mesma natureza jurídica. Todavia, embora tênue, há diferença entre eles: aquele, como já exposto à mancha, é uma técnica especial de investigação (meio de obtenção de prova), enquanto este é o próprio meio de prova. Pode-se dizer que os depoimentos prestados pelo colaborador é apenas um dos diversos atos praticados durante a negociação da colaboração premiada.

Reforçando essa distinção, o art. 4º, § 16º da LOC dispõe que nenhuma condenação poderá ser motivada única e exclusivamente pelas informações prestadas pelo agente colaborador, devendo este oferecer, além das suas declarações, elementos mais robustos de informação e de prova que sejam capazes de confirmar o que por ele fora dito. A isso, dar-se o nome de regra de corroboração.

Sobre esse tema, restou asseverado pelo STF, no HC 127.483/PR, que enquanto o acordo de colaboração é meio de obtenção de prova, os depoimentos propriamente ditos do colaborador constituem meio de prova, que somente se mostrarão hábeis à formação do convencimento judicial se vierem a ser corroborados por outros meios idôneos de prova.

Outro ponto importante a ser destacado é que o acordo de delação não é um direito subjetivo do colaborador, podendo tanto o Delegado de Polícia quanto o Órgão Ministerial se recusar a firmá-lo. Isso porque a autoridade responsável pela negociação deverá, antes de propô-la, analisar as circunstâncias pessoais e objetivas do caso concreto, levando em consideração, por exemplo, a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

¹⁶ O manual ENCCLA foi elaborado com o objetivo de orientar e unir os órgãos, entidades, instituições e associações no enfrentamento da criminalidade. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/eventos-2/eventos-internacionais/conteudo-banners-1/enccla/restrito/manual-colaboracao-premiada-jan14.pdf/view>>.

Ressalte-se, por outro lado, que nada impede que o interessado se disponha a colaborar com a justiça, independente de qualquer negociação. A isso, dá-se o nome apenas de colaboração, que não deve ser confundida com o acordo previsto na Lei 12.850/2013. Aquela, diferentemente desta, é um direito subjetivo do réu, que terá direito aos benefícios da colaboração, ainda que não haja homologação judicial ou acordo firmado com a autoridade competente, desde que preenchidos os requisitos legais.

Assim, em linhas gerais, a delação premiada corresponde a um recurso processual apto a produzir elementos que serão utilizados em juízo, tendo, com isso, a natureza jurídica de meio de obtenção de prova. Destaca-se, todavia, que, por se tratar de um fenômeno que envolve diversos atos processuais, é necessário, ao estudar a sua natureza, definir qual elemento será objeto de análise¹⁷.

2.3.3 Dos benefícios e resultados decorrentes do acordo

Conforme o art. 4º, caput, da LOC, o agente colaborador terá a possibilidade de ter a sua pena privativa de liberdade reduzida em até 2/3 ou convertida em restritiva de direitos, bem como de ser aclamado com o perdão judicial. Todavia, para ser contemplado com qualquer um desses benefícios, é preciso, antes de tudo, que sejam analisadas algumas circunstâncias subjetivas e objetivas¹⁸, tais como a personalidade do indivíduo, a gravidade e natureza do fato criminoso, dentre outras.

Ressalte-se ainda que, para a concessão de qualquer um daqueles prêmios, além dos requisitos citados, é necessário também que o colaborador integre a organização criminosa que está sendo delatada e que as investigações sejam bem-sucedidas. Quer dizer, uma vez fornecidos os elementos de prova, pelo delator, à autoridade investigativa, deverão aqueles ser eficazes a ponto de se alcançar um dos resultados previstos em lei, quais sejam: a identificação dos demais integrantes da organização criminosa, a sua estrutura hierárquica, a

¹⁷ Conforme Vinícius de Vasconcellos (2017, p. 38/39), “a colaboração premiada, como método de investigação, que se caracteriza como um acordo para cooperação do acusado na produção probatória, é um meio de obtenção de provas. Sob outra perspectiva, seu interrogatório/oitiva será o meio de prova, juntamente com eventuais produções de provas documentais, por exemplo. Por fim, a confissão do delator e as declarações incriminatórias a terceiros serão elementos de prova, como resultados da oitiva do colaborador. Tal mecanismo negocial é, portanto, um fenômeno complexo, que envolve diversos atos e situações processuais, o que ressalta a necessidade de especificação do elemento de que se está a tratar quando da análise de sua natureza”.

¹⁸ Art. 4º, § 1º, Lei 12.850/2013: Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

prevenção de infrações penais, a recuperação total ou parcial do produto ou proveito do crime, ou a localização da vítima com vida.

Ademais, além da suspensão do oferecimento da denúncia ou do processo, por até seis meses, prorrogáveis por igual período, pode o Órgão Ministerial deixar de oferecer denúncia – mitigando, assim, o princípio da obrigatoriedade que rege a ação penal pública – quando o sujeito, que está disposto a colaborar, não for o líder da organização criminosa e for o primeiro a contribuir de modo eficaz para o deslinde da persecução penal.

Saliente-se, além do mais, que o indivíduo, ao participar das negociações, deve estar ali por vontade própria, exigindo-se, desse modo, que a colaboração seja prestada de forma voluntária, e não espontânea. Isso quer dizer que não importa o motivo pelo qual o agente foi compelido a colaborar: se a pedido do seu advogado ou por influência de algum familiar, por exemplo; o importante é que não tenha sofrido qualquer tipo de coação.

2.3.4 Dos direitos e garantias do colaborador

Buscando resguardar a integridade física e psicológica do agente colaborador – que poderá eventualmente sofrer ameaça ou coação, colocando sua segurança em risco, ao prestar informações sobre a organização criminosa que integrava –, o legislador brasileiro conferiu-lhe alguns direitos, previstos no art. 5º da LOC, que, segundo o Manuel ENCCLA, são renunciáveis a qualquer tempo, tanto por ele quanto por seu advogado.

O primeiro deles é a utilização de medidas de proteção, previstas, especificamente, no art. 15 da Lei 9.807/1999¹⁹, que podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa. Ademais, o art. 9º possibilita a mudança do nome completo tanto do colaborador quanto dos seus membros familiares, e o art. 19-A dispõe sobre a prioridade na tramitação da persecução penal que envolva aquele.

O segundo, por sua vez, refere-se à preservação da qualificação e dos demais dados pessoais do agente. Como bem destacou Mendonça (2013, p. 34), “o que a lei visa proteger é a intimidade do colaborador contra o público em geral, sobretudo para resguardá-lo da “pecha” de delator ou *dedo duro*.” Desse modo, o sigilo tratado neste dispositivo não se

¹⁹ Art. 15, Lei 9.807/1999: Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva. § 1º Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos. § 2º Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8º desta Lei. § 3º No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados.

estende às demais partes do processo, principalmente aos outros acusados, que de qualquer forma saberão os dados do colaborador quando tiverem acesso ao acordo de delação.

São incluídas, ainda, como direitos a condução, em juízo, em separado, e a participação nas audiências sem que haja qualquer tipo de contato visual com os outros coautores e partícipes. Ademais, proíbe-se o cumprimento de pena do delator no mesmo estabelecimento prisional destes, bem como garante que o indivíduo tenha a sua identidade preservada frente aos meios de comunicação, não podendo ser fotografado ou filmado, sem prévia autorização por escrito.

3 JUSTIÇA MILITAR BRASILEIRA

A proposta deste capítulo é apresentar, de forma esmiuçada, mas, mais uma vez, sem qualquer pretensão ao esgotamento do tema, os elementos essenciais da Justiça Militar brasileira, tendo em vista as particularidades concernentes às Forças Armadas. Desse modo, serão apresentados os seguintes aspectos: contexto histórico da Justiça Castrense no Brasil, conceito e espécies, princípios institucionais, órgãos responsáveis pela persecução penal, crimes militares em tempo de paz e as inovações trazidas pela Lei 13.491/2017.

3.1 Os principais eventos históricos envolvendo a Justiça Militar Brasileira

Durante o período colonial, compreendido entre os anos de 1500 a 1820, o Brasil foi palco de diversos conflitos, que colocavam em risco a presença e o domínio português em território nacional. Como nessa época não havia uma justiça brasileira especializada para tratar dos casos envolvendo militares, aplicava-se a legislação portuguesa, cuja responsabilidade cabia ao Conselho de Guerra de Lisboa²⁰. Entretanto, tal sistema demonstrou-se ineficaz e extremamente demorado, pois não contemplava todas as demandas, o que fez surgir a necessidade de criação de um órgão instalado em próprio território brasileiro.

Nessa perspectiva, sob a justificativa²¹ de que os processos envolvendo militares deveriam ser resolvidos o quanto antes, sob o risco de causar prejuízos ao interesse público e aos próprios agentes, prejudicando a boa administração da justiça criminal, foi editado o Alvará com força de Lei, de 1º de Abril de 1808, que criou o Conselho Supremo Militar e de Justiça e instituiu foro especial para os delitos militares. A partir disso, a Justiça Castrense teve suas atividades divididas em duas instâncias, cujos órgãos competentes eram os Conselhos de Guerra e o Conselho Supremo Militar e de Justiça. Além destes, como instituições auxiliares, funcionavam as Juntas de Justiça Militar e as Comissões Militares.

²⁰ Criado em 11 de dezembro de 1640, durante a Guerra da Restauração, o Conselho de Guerra de Lisboa tinha como objetivo principal a elaboração, mediante solicitação da Coroa Real, de pareceres sobre diversos assuntos relativos às tropas da época, demonstrando, assim, que não possuía função deliberativa. Além disso, era competente também para tratar de situações administrativas envolvendo a vida militar, como passar patentes, promoções, reformas, dentre outras.

²¹ Teve como fundamento também a vinda forçada da Família Real Portuguesa para o Brasil, que estava fugindo das tropas do exército francês, comandadas por Napoleão Bonaparte. Assim, o Príncipe Regente D. João viu-se obrigado a criar, na colônia, instrumentos necessários para exercer o seu poder de governo.

Instituídos em 1763²², os Conselhos de Guerra destinavam-se às atividades típicas de primeira instância, atendendo, de forma específica, as demandas de cada Regimento Militar, e organizavam-se em regiões próximas aos lugares onde os crimes ocorriam. Formados por um Oficial superior (presidente), um auditor (relator) e cinco oficiais militares (vogais), as patentes de seus membros não poderiam ser inferiores a dos réus, tendo em vista o princípio hierárquico que rege, desde os primórdios, as instituições castrenses.

Por seu turno, o Conselho Supremo Militar e de Justiça encontrava-se dividido em suas seções: o Conselho de Justiça e o Conselho Militar. Aquele, responsável por exercer a função jurisdicional, ficou encarregado de apreciar somente as matérias atinentes à seara militar, que antes eram de competência do Conselho de Guerra, do Almirantado e do Ultramar. Desse modo, sob o ponto de vista de tribunal militar, O CSMJ passou a ser considerado congênere do Conselho de Guerra de Lisboa, sendo orientado pelo Regimento datado de 22 de dezembro de 1643, pelo Alvará de Regimento de 26 de Outubro de 1796 e por todas as Resoluções e Ordens Régias.

Pertencente à alta burocracia da Corte, este Conselho de Justiça era composto por três juízes togados, vitalícios e nomeados pela Coroa Real, sendo um deles o relator e os outros dois adjuntos, enquanto o presidente era o próprio chefe de Governo²³. Também, contavam com a participação dos conselheiros de Guerra e dos vogais que desejassem participar das sessões.

O segundo Conselho, no que lhe concerne, destinava-se às questões administrativas relacionadas à vida na caserna, como a lavratura de cartas-patentes, promoções, reformas, transferências, e era formado pelos oficiais-generais do Exército e da Armada Real, que já eram Conselheiros de Guerra, e do Almirantado, que se encontravam no Rio de Janeiro; e por outros Oficiais daquelas Armas nomeados, responsáveis por atuar como vogais do Conselho em todas as matérias que nele tratassem, e sem as regalias e honras conferidas àqueles.

Outrossim, em relação às organizações auxiliares, destacam-se as Comissões Militares que muito se assemelhavam a um Tribunal de Exceção, pois eram criadas com o objetivo de processar e julgar, sem direito de defesa, os indivíduos que participavam das insurreições da época. Compostas apenas por militares, a CM era presidida pelo próprio

²² O Conselho de Guerra da Marinha foi criado apenas 20 anos depois, por meio do Decreto de 15 de novembro de 1783.

²³ Somente em 1893, o presidente do Conselho de Justiça passou a ser o conselheiro mais antigo.

comandante das forças de repressão do movimento e era conhecida – e bastante criticada – por conta do seu domínio arbitrário, relacionado à aplicação de penas instantâneas e brutais.

Por sua vez, as Juntas de Justiça Militar, criadas em 1827, não se limitavam apenas aos militares, podendo, por determinação de D João VI, julgar réus civis. Constituía, de forma permanente, a segunda instância da JM nos estados do Pará, Maranhão, Bahia e Pernambuco, devido à distância e à dificuldade de comunicação dessas províncias com o Rio de Janeiro, onde ficava a sede da CSMJ.

Outro momento importante para a história da Justiça Militar brasileira ocorreu com a promulgação da Constituição Republicana de 1891, que instituiu foro especial para os delitos militares e deu nova roupagem à composição dessa Especializada²⁴, que passou a ser formada pelo Supremo Tribunal Militar e pelos Conselhos necessários ao processamento e julgamento de crimes. Dois anos depois, foi editado o Decreto Legislativo nº 149²⁵, responsável pela criação daquele tribunal castrense e pela ampliação da sua competência administrativa.

Ressalte-se, além disso, que até 1934 o antigo STM estava vinculado ao Poder Executivo, tendo competência para julgar apenas militares. Somente com a edição da Constituição Federal de 1934, o Supremo Tribunal Militar passou a ser considerado órgão Judiciário e teve a sua atividade administrativa abolida, ficando encarregado apenas de sua função judicante, que, inclusive, foi estendida, nos casos expressos em lei²⁶, aos civis. Doze

²⁴ Art. 77, CF/1891: Os militares de terra e mar terão foro especial nos delitos militares. § 1º - Este foro compor-se-á de um Supremo Tribunal Militar, cujos membros serão vitalícios, e dos conselhos necessários para a formação da culpa e julgamento dos crimes. § 2º - A organização e atribuições do Supremo Tribunal Militar serão reguladas por lei.

Art. 78, CF/1891: A especificação das garantias e direitos expressos na Constituição não exclui outras garantias e direitos não enumerados, mas resultantes da forma de governo que ela estabelece e dos princípios que consigna.

²⁵ Art. 6º, Decreto 149/1893: O Supremo Tribunal Militar terá suas sessões nos dias determinados no respectivo regimento, para tratar de assumptos referentes aos §§ 5º e 6º do artigo antecedente, e será composto, pelo menos, de cinco membros militares.

Art. 7º, Decreto 149/1893: Para conhecimento e decisão dos processos criminaes, o Supremo Tribunal Militar só funcionará com a presença de sete de seus membros, pelo menos, dos quaes cinco generaes e dous juizes togados.

²⁶ Art. 84, Lei 6.880/1980 - Os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas terão foro especial nos delitos militares. Este foro poderá ser estendido aos civis, nos casos expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança externa do país, ou contra as instituições militares. Art. 85 - A lei regulará também a jurisdição, dos Juizes militares e a aplicação das penas da legislação militar, em tempo de guerra, ou na zona de operações durante grave comoção intestina.

Art. 86, Lei 6.880/1980 - São órgãos da Justiça Militar o Supremo Tribunal Militar e os Tribunais e Juizes inferiores, criados por lei.

Art. 87, Lei 6.880/1980 - A inamovibilidade assegurada aos Juizes militares não exclui a obrigação de acompanharem as forças junto às quais tenha de servir. Parágrafo único - Cabe ao Supremo Tribunal Militar, determinar a remoção de Juizes militares, de conformidade com o art. 64, letra *b*.

anos mais tarde, com a promulgação da Carta Constitucional de 1946, o seu nome foi alterado para Superior Tribunal Militar, tal qual nos dias atuais.

Com a edição do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, foi ampliado o número de ministros do STM²⁷ (de 11 para 15 membros), bem como alterou o disposto no art. 108, § único da CF de 1946²⁸, que estendeu o foro especial aos civis nos casos de repressão de crimes contra a segurança nacional ou contra as instituições militares. Ato contínuo, com a edição da nova Carta Magna de 1967, aquele dispositivo foi transformado em art. 122, § 1º que, além de prever o que já constava na constituição anterior, dispôs também sobre o cabimento de recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Por fim, somente em 1969 foi consolidada a legislação militar com a edição do primeiro Código Penal Militar e Código de Processo Penal Militar, vigentes até então, e, em 1988, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil (Constituição de 1988), foi estabelecida a atual organização da Justiça Militar.

3.2 Aspectos Gerais da Justiça Militar: conceito e espécies

Ramo especializado do Poder Judiciário, a Justiça Militar é conhecida pela presteza com que atua nos processos, pois a celeridade processual é fundamental para a manutenção da ordem e da disciplina na seara militar, impedindo, segundo Magalhães (2007, p. 19), que seja criado um ar de impunidade no âmbito das Instituições Castrenses.

Sustenta-se a ideia de que essa Justiça seria, na verdade, um Tribunal de Exceção – fruto de um regime autoritário –, não sendo compatível com o caráter democrático e liberal do Estado Brasileiro. Todavia, tal argumento não é válido, pois o próprio art. 5º, inciso XXXVII da Carta Magna consagra o princípio do juízo natural, que pode ser interpretado sob duas vertentes: a primeira delas diz respeito à vedação de se criar tribunais de exceção, buscando proibir a instituição exclusiva ou casuística de órgão do Poder Judiciário; a segunda, por sua vez, está relacionada à exigência de se ter previamente definidas em lei as competências do órgão julgador.

²⁷ Art. 7º, AI nº 2/1965: O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Juizes vitalícios com a denominação de Ministros, nomeados pelo Presidente da República, dos quais quatro escolhidos dentre os Generais efetivos do Exército, três dentre os Oficiais Generais efetivos da Armada, três dentre os Oficiais Generais efetivos da Aeronáutica e cinco civis. Parágrafo único: As vagas de Ministros togados serão preenchidas por brasileiros natos, maiores de 35 anos de idade, da forma seguinte: I - três por cidadãos de notório saber jurídico e reputação ilibada, com prática forense de mais de dez anos, da livre escolha do Presidente da República; II - duas por Auditores e Procurador- Geral da Justiça Militar.

²⁸ Antiga redação do art. 108, § único da CF de 1946: Esse foro especial poderá estender-se aos civis, nos casos, expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança externa do País ou as instituições militares.

Ademais, saliente-se que essa Justiça Especializada é dividida em Justiça Militar da União, prevista nos arts. 122 a 124 da Carta Magna de 1988 – que será objeto de estudo em tópico separado –, e Justiça Militar Estadual, insculpida nos § 3º ao 5º do art. 125 da CF/1988²⁹. No que diz respeito a esta, é pertinente lembrar que só recebeu status constitucional em 1934, e ainda assim foi de forma indireta, quando a Constituição daquele ano conferiu à União competência para legislar sobre as forças policiais dos Estados.

Ainda, dois anos mais tarde, com a edição da Lei nº 192/1936, foi autorizada a organização e a instalação das Justiças Militares Estaduais, o que foi cumprido apenas pelos estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul. Somente com a Constituição de 1946, tal Justiça foi expressamente prevista como órgão do Poder Judiciário, tal qual ocorre nos dias atuais.

3.3 Os princípios basilares das instituições militares, norteadores da Justiça Militar

É de pública sabença que as Instituições Militares submetem-se a singularidades que exigem de seus membros uma postura mais rígida e comprometida, pois são os únicos de quem a norma constitucional impõe o dever de defender a Pátria, de garantir os poderes constitucionais e de manter a lei e a ordem.

Para desempenhar tais funções, os militares, muitas vezes, precisam sacrificar seus valores morais, ou até mesmo a própria vida, de modo a resguardar a segurança do Estado e a preservar os rígidos pilares da hierarquia e da disciplina. Não por outro motivo, foram conferidas a eles uma sistematização e garantias especiais – como a aplicação de legislação penal e processual penal específica –, uma vez que para fatos especiais devem ser conferidos tanto valores quanto normas também especiais³⁰.

Nessa perspectiva, são considerados base organizacional das Instituições

²⁹ O seu atual embasamento constitucional, delimitado no art. 125, § 3º ao § 5º, estabelece a composição da JME da seguinte maneira: na primeira instância, é constituída pelo Conselho Permanente de Justiça e pelo Conselho Especial de Justiça, responsáveis, respectivamente, por processar e julgar as praças, bem como os oficiais subalternos, intermediários e superiores das Polícias Militares e do Corpo de Bombeiros, sendo compostos por quatro juízes militares e um juiz de direito. Diferentemente da JMU, esta justiça é competente apenas para processar e julgar militares, não sendo destinada para civis que comentam delitos militares. Assim, no caso de co-autoria, faz-se necessária a separação dos processos.

³⁰ Trecho retirado da Revista “200 anos de Justiça Militar no Brasil” (2008, p. 14): “Diante desses fatos e desses deveres, ambos especialíssimos, porque absolutamente peculiares e singulares, já que nenhuma outra instituição se confunde com as Forças Armadas, surge um conjunto de regras também especialíssimas porque não são iguais a quaisquer outras regras. São as normas jurídicas aplicáveis em relação a essas instituições especiais, que são as Forças Armadas. Temos, assim, para fatos especiais, valores especiais e normas também especiais”.

Castrenses os princípios da hierarquia e da disciplina³¹, pois estes garantem a máxima eficácia, poder e controle das Forças Armadas sobre os seus integrantes. Ademais, tais valores manifestam-se também por meio da camaradagem, do espírito de corpo, do patriotismo, do civismo, da lealdade, dentre outros preceitos fundamentais inerentes à carreira d'Armas.

Frise-se que os primeiros indícios da aplicação do princípio da disciplina ocorreram em 1824, com a Constituição do Império, que previa em seu art. 150 a instituição de uma legislação especial para regular as estruturas organizacionais do Exército e da Força Naval, destacando suas promoções, soldos e disciplina. Demais disso, em 1980, com a edição do Estatuto dos Militares³², o termo disciplina passou a ser definido como a observância e o acatamento às legislações, em sentido amplo, que estruturam e coordenam as Instituições Militares, possibilitando o seu pleno funcionamento.

Em contrapartida, o princípio da hierarquia só recebeu status constitucional com a edição da Constituição da República de 1891, que dispôs sobre o dever de obediência da Força Armada aos seus superiores hierárquicos. O Estatuto dos Militares também foi responsável por delimitar o seu conceito³³, relacionando-o à estruturação das carreiras militares, por meio de postos ou graduações, em diferentes níveis, e estabelecendo, em qualquer situação, o poder-dever de autoridade e subordinação entre os membros da carreira.

Evidencia-se, por fim, que ambos os princípios³⁴ possuem a mesma finalidade, qual seja, a garantia de máxima efetividade à atuação das Instituições Castrenses, de modo que um não existe sem o outro – relacionando-se de forma harmônica e sincronizada –, devendo, por isso, serem preservados em todos os momentos da vida na caserna.

³¹ Art. 142, CF/1988: As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

³² Art. 14, § 2º, Lei 6.880/1980: Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

³³ Art. 14, § 1º, Lei 6.880/1980: A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antigüidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade.

³⁴ Nas palavras asseveradas por Conforto (2005 *apud* SIQUEIRA, 2009): “só a disciplina mantém a coesão, possibilita a vitória sobre o medo. Só o respeito à hierarquia impede que alguém armado se transforme em uma besta-fera ou em um covarde ao ver companheiros caindo, explosões se sucedendo, gritos, desespero. São antigos os códigos legais relativos aos militares. Desde há muito tornou-se imprescindível que houvesse leis especiais que punam com rigor a deslealdade, a covardia, a rebelião, o medo. Como em qualquer agrupamento humano, encontra-se no meio militar bons (grande maioria) e maus elementos. Tal como na vida em sociedade de civis, é essencial coibir por meio das leis, processos, julgamentos e sentenças pré-codificados a ação do malfeitor no permanente interesse do bem comum”.

3.4 Os órgãos de Persecução Penal no âmbito da JMU

3.4.1 Da Polícia Judiciária Militar

A Polícia Judiciária Militar encontra-se prevista implicitamente na Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre a competência da Polícia Civil³⁵, excluindo de seu âmbito de investigação as infrações penais militares. Segundo o art. 7º do CPPM de 1969, essa força policial castrense é exercida geralmente pelos militares responsáveis pelas funções de comando ou chefia, pois o poder investigativo é conferido a diversas autoridades, dentre elas, os antigos ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica³⁶.

Outrossim, as atribuições previstas a esses comandantes poderão ser delegadas a oficiais da ativa, em regra, de posto superior ao do indiciado, independentemente deste ser oficial da ativa, da reserva, remunerada ou não, ou reformado. Nas palavras assentadas por De Assis (2012, p. 37), “em razão da observância da disciplina e da hierarquia, a autoridade delegante exerce salutar fiscalização disciplinadora sobre aquele oficial a quem foi delegada a atribuição”. Ainda, para que a transferência do poder investigativo seja válida, é necessário que sejam obedecidas as normas regulamentares de jurisdição, hierarquia e comando.

Enfatize-se, por oportuno, que o oficial designado para conduzir a investigação de um delito militar é conhecido como Encarregado, sendo as suas atribuições as mesmas do Delegado de Polícia, o que é alvo de diversas críticas³⁷, pois, diferentemente deste, aquele não precisa ter formação jurídica, muito menos conhecimento de boas técnicas de investigação. Além disso, o CPPM não indica e muito menos limita os parâmetros necessários para o exercício desta função.

Ademais, o art. 8º atribui às autoridades militares as competências para apurar os crimes militares, bem como aqueles sujeitos à jurisdição militar; atuar em parceria com os

³⁵ Art. 144, § 4º, CF/1988: Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

³⁶ No que se refere a eles, é importante destacar que em 1999 ocorreu a extinção do Estado-Maior das Forças Armadas e a substituição dos Ministérios do Exército, da Marinha e da Aeronáutica pelo Ministério da Defesa, que passou a intitular-los de Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica. Desta maneira, as Forças Armadas ficaram subordinadas, administrativamente, àquele Ministério.

³⁷ Gorrilhas, Miguel e Barbosa (2016, p. 212) pontuam que “uma polícia judiciária militar ineficiente contribui para o desprestígio de todos os órgãos que compõem o sistema criminal militar, vale dizer, Defensoria Pública da União, Ministério Público Militar e Justiça Militar da União. Com efeito, a polícia judiciária militar é o primeiro órgão destinado a apurar autoria e materialidade de crime militar e, nessa vereda, a inabilidade policial em descortinar a autoria de crime repercute, de forma negativa, para a credibilidade destas instituições perante a sociedade. Assim, torna-se imprescindível criar melhores condições para a profissionalização da PJM, consistentes na criação de estruturas eficazes para o assessoramento e a condução de investigações criminais, o que inclui um aperfeiçoamento significativo dos recursos humanos focados nesta atividade”.

órgãos da JM e os membros do MPM, prestando as informações requisitadas e realizando as diligências necessárias para a instrução e o julgamento de processos; solicitar e requisitar das autoridades civis informações, pesquisas e exames imprescindíveis à elucidação das infrações; e atender, observando os regulamentos militares, a pedido de apresentação de militar ou funcionário de repartição militar à autoridade civil competente, desde que legal e fundamentado o pedido.

3.4.2 Do Ministério Público Militar

De órgão administrativo para instituição política, o Ministério Público recebeu do texto constitucional a árdua missão de fiscalizar o cumprimento da lei (*custos legis*), deixando de agir em prol dos interesses estatais para defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis. Considerado instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, é dotado de autonomia funcional, financeira e administrativa, motivo por que é tratado, muitas vezes, equivocadamente, como um quarto Poder.

Quanto à sua organização estrutural, divide-se em Ministério Público da União e Ministério Público Estadual, sendo aquele formado por diversos ramos institucionais³⁸, dentre eles, o Ministério Público Militar, que é, diga-se de passagem, o mais antigo, e responsável, em caráter privativo, pela promoção da ação penal militar.

Com efeito, esse Órgão Ministerial Castrense – cujo regramento encontra-se previsto nos arts. 116 a 148 da LC 75/93 – é competente para, além de oferecer denúncia, se manifestar em qualquer fase do processo judicial, podendo esta ser de ofício ou solicitada pelo magistrado, bem como para exercer as atribuições previstas no CPPM e nas legislações especiais, como a promoção da declaração de indignidade ou de incompatibilidade para o oficialato.

Outrossim, tem como chefe institucional o Procurador-Geral da Justiça Militar³⁹, responsável por atuar tanto no Superior Tribunal Militar, propondo as ações cabíveis e

³⁸ Art. 128, CF/1988: O Ministério Público abrange: I - o Ministério Público da União, que compreende: a) o Ministério Público Federal; b) o Ministério Público do Trabalho; c) o Ministério Público Militar; d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; II - os Ministérios Públicos dos Estados.

³⁹ Art. 121, LC 75/1993: O Procurador-Geral da Justiça Militar será nomeado pelo Procurador-Geral da República, dentre integrantes da Instituição, com mais de trinta e cinco anos de idade e de cinco anos na carreira, escolhidos em lista tríplice mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, pelo Colégio de Procuradores, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo processo. Caso não haja número

manifestando-se nos processos de sua competência, quanto em consonância com as atividades da Polícia Judiciária Militar, exercendo o controle externo das ações desenvolvidas por esta, requisitando diligências e instauração de inquérito policial militar, e apresentando elementos probatórios.

3.4.3 Do Poder Judiciário Militar

A Justiça Militar da União é formada pelo Superior Tribunal Militar, pela Auditoria de Correição, pelos Juízes-Auditores e pelos Conselhos de Justiça, tendo sua organização, funcionamento e competência definidos e regulamentados pela Lei 8.457/1992 – LOJMU. Sua área de atuação se restringe ao processo e julgamento de militares das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica), bem como de civis que atentarem contra os bens jurídicos tutelados pela Administração Castrense.

A primeira instância desta Especializada é composta pelos Conselhos de Justiça, que são órgãos colegiados formados por um Juiz-Auditor e por quatro Juízes Militares, pertencentes à mesma Força do acusado e hierarquicamente superiores a ele, e são subdivididos em duas espécies⁴⁰: Conselho Especial, constituído a cada novo processo, e competente para processar e julgar oficiais, com exceção dos oficiais-generais⁴¹; e Conselho Permanente, que processa e julga praças e civis, e é formado por sorteio a cada trimestre.

Anote-se que, enquanto os Juízes-Auditores⁴² são civis e magistrados por excelência, pois precisaram ser submetidos e aprovados em concurso público de provas e títulos, os Juízes Militares não precisam ter formação jurídica, pois a sua contribuição está relacionada às experiências da vida na caserna e aos preceitos castrenses aos quais estão submetidos. Todavia, os votos proferidos por estes têm a mesma carga valorativa dos votos

suficiente de candidatos com mais de cinco anos na carreira, poderá concorrer à lista tríplice quem contar mais de dois anos na carreira.

⁴⁰ Art. 16, Lei 8.457/1992: São duas as espécies de Conselhos de Justiça: a) Conselho Especial de Justiça, constituído pelo Juiz-Auditor e quatro Juízes militares, sob a presidência, dentre estes, de um oficial-general ou oficial superior, de posto mais elevado que o dos demais juízes, ou de maior antiguidade, no caso de igualdade; b) Conselho Permanente de Justiça, constituído pelo Juiz-Auditor, por um oficial superior, que será o presidente, e três oficiais de posto até capitão-tenente ou capitão.

⁴¹ Os Oficiais-Generais das três Forças Militares possuem foro especial por prerrogativa de função, sendo processados e julgados unicamente em 2ª instância, pelo Superior Tribunal Militar.

⁴² Cada Auditoria Militar – espécie de vara criminal militar – é integrada por um Juiz-Auditor e um Juiz-Auditor Substituto, que são responsáveis pelo conhecimento técnico-jurídico necessário para processar e julgar os crimes militares.

daqueles, o que garante a máxima efetividade do julgamento, pois permite que os réus militares sejam julgados por seus pares, respeitando-se o escabinato⁴³.

Superada essa questão, passasse para a 2ª instância, cuja competência originária e derivada para processar e julgar os processos e recursos provenientes das Auditorias-Militares é do Superior Tribunal Militar (STM), que tem sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional. Sua estrutura organizacional é composta por 15 ministros vitalícios⁴⁴ – 10 militares da ativa e do mais alto posto da carreira e 05 civis brasileiros com idade entre 35 e 65 anos –, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação dos indicados pelo Senado Federal.

Frise-se, ainda, que a Auditoria de Correição não é órgão julgante, mas sim de fiscalização e orientação judiciário-administrativa⁴⁵, sendo exercida, com jurisdição em todo o território nacional, pelo Juiz-Auditor Corregedor, que é escolhido pelo Superior Tribunal Militar dentre os Juizes-Auditores situados no primeiro terço da classe.

3.5 Os crimes militares em tempo de paz

Antes da mudança ocasionada pela Lei 13.491/2017, o art. 9º do Código Penal Militar estabelecia os critérios definidores dos crimes militares em tempo de paz, classificando-os em próprio ou impróprio. Tal divisão tinha como embasamento o art. 5º,

⁴³ O escabinato diz respeito à união entre o saber técnico-jurídico do Juiz-Auditor e o conhecimento dos Juizes Militares acerca das idiossincrasias inerentes à vida na caserna.

⁴⁴ Art. 3º, Lei 8.457/1992: O Superior Tribunal Militar, com sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de quinze ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército e três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis. § 1º Os Ministros civis são escolhidos pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, sendo: a) três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional; b) dois por escolha paritária, dentre Juizes-Auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar. § 2º Os Ministros militares permanecem na ativa, em quadros especiais da Marinha, Exército e Aeronáutica.

⁴⁵ Art. 14, Lei 8.457/1992: Compete ao Juiz-Auditor Corregedor: I - proceder às correições: a) gerais e especiais nas Auditorias, na forma desta lei; b) nos processos findos; c) nos autos de inquérito mandados arquivar pelo Juiz-Auditor, representando ao Tribunal, mediante despacho fundamentado, desde que entenda existente indícios de crime e de autoria; d) nos autos em andamento nas Auditorias, de ofício, ou por determinação do Tribunal; II apresentar ao Tribunal, para aprovação, o plano bianual de correição; III comunicar ao Presidente do Tribunal fato que exija pronta solução, verificado durante correição, independentemente das providências de sua alçada; baixar provimentos necessários ao bom funcionamento dos serviços que lhe incumbe fiscalizar; V requisitar de autoridades judiciária e administrativa, civil ou militar, as informações que julgar necessárias ao exercício de suas funções; VI instaurar procedimento administrativo para apuração de falta cometida por servidor que lhe seja subordinado, e aplicar pena disciplinar, ressalvada a competência do Tribunal e de seu Presidente; VII providenciar a uniformização de livros, registros e impressos necessários ao bom andamento dos serviços nas Auditorias, observados os modelos instituídos em lei; VIII praticar os demais atos que lhe forem atribuídos em lei.

inciso LXI, da Carta Magna, referente ao princípio da presunção de inocência, que excepciona a transgressão e o crime propriamente militar da necessidade do estado de flagrância ou da ordem da autoridade judiciária competente para ser decretada a prisão de determinado indivíduo.

A respeito das ressalvas previstas no texto constitucional, cabe destacar a diferença entre transgressão e crime militar, que consiste basicamente na natureza quantitativa de cada um deles: enquanto aquela se restringe ao ambiente administrativo da corporação e à aplicação de medidas disciplinares pelo próprio militar, hierarquicamente superior; este se relaciona a comportamentos mais graves, que colocam em risco os princípios institucionais das organizações militares, sendo, por isso, resolvido em âmbito judicial, com a aplicação de sanções mais graves.

No tocante à distinção entre as categorias de delitos militares, a Teoria Clássica define crime puro ou propriamente militar como aquele que só pode ser cometido por militares, pois são violados deveres próprios da vida na caserna. Segundo Bandeira (1925, p. 117), pressupõe-se, neste tipo de crime, a “qualidade militar no ato e caráter militar no agente”, constituindo “um resíduo de infrações irreduzíveis ao direito comum”. Assim, esta espécie de crime refere-se apenas aos delitos que estão previstos no CPM e que são praticados pelos agentes das Forças Armadas.

Por outro lado, o delito impropriamente militar corresponde às infrações comuns que foram praticadas ou por militares ou em local sob a administração militar; e às militares cometidos por civis. Procura-se resguardar, com essa classificação, os bens e os interesses inerentes às instituições castrenses, que se fundamentam basicamente nos princípios da hierarquia e da disciplina.

Não obstante a excelente classificação e definição elaboradas pela Teoria Clássica, atualmente, não é mais considerada apropriada, pois não resolve a problemática do crime de insubmissão⁴⁶: sua previsão consta apenas no Código castrense, mas o sujeito ativo é civil. Com isso, tem-se o seguinte questionamento: em qual categoria deverá ser enquadrado?

Buscando responder esta pergunta, foi criada a “Nova Teoria”, aplicada na atualidade, que define crime propriamente militar como todo aquele cuja ação penal somente pode ser proposta contra militar. Ou seja, é imprescindível, nesta espécie delitiva, o status de militar para que seja oferecida a denúncia, tornando-se, assim, condição de procedibilidade da

⁴⁶ Art. 183, CPM/1969: Deixar de apresentar-se o convocado à incorporação, dentro do prazo que lhe foi marcado, ou, apresentando-se, ausentar-se antes do ato oficial de incorporação.

persecução penal. Demais disso, os delitos impropriamente militar correspondem aos tipos legais previstos tanto no CPM quanto no Código Penal comum.

Outrossim, apesar do diploma castrense não apresentar expressamente a definição de crime militar, o critério predominante adotado por ele, para enquadrar determinada conduta em suas tenazes, foi o *ratione legis*, que permite caracterizar o delito militar como sendo aquele definido como tal pela norma especial. Além deste, foram aplicados também mais quatro critérios: *ratione materiae*, em que tanto o ato praticado quanto o indivíduo envolvido precisam ter a qualidade de militar, como no caso da deserção (art. 187, CPM); *ratione personae*, no qual somente o sujeito ativo necessita ter o status de militar, como ocorre no crime de motim (art. 149, CPM); *ratione loci*, que exige apenas que o delito seja praticado em local sujeito à Administração Militar, como o disposto no art. 9º, II, “b” do CPM; e *ratione temporis*, que leva em consideração a época em que a infração foi praticada, como no tempo de guerra (art. 10, CPM).

3.6 As modificações, no Código Penal Militar, decorrentes da Lei 13.491/2017

Na contramão do entendimento sustentado pelo Conselho Nacional de Justiça⁴⁷, que defende a extinção da JM, a Lei 13.491/2017, ao alterar o art. 9º, II e §§ 1º e 2º do Código Penal Militar, conferiu mais poderes a essa Especializada, ampliando o seu âmbito de atuação e redefinindo alguns crimes militares. Conforme a justificativa do seu Projeto de Lei (PL nº 5.768/2016)⁴⁸, o objetivo inicial dessa mudança era resguardar os militares nas ações GLO, garantindo o devido amparo legislativo quando se envolvessem na prática de condutas delituosas, como, por exemplo, no crime doloso contra a vida de civil.

O seu texto original estruturava-se em três artigos, mas posteriormente foi vetado o art. 2º – que previa a vigência temporária daquela⁴⁹ – sob o fundamento de que as suas normas não deveriam ter caráter transitório em razão da segurança jurídica e de que o emprego recorrente das Forças Armadas exigia uma norma permanente para regular a questão, evitando-se, também, que a competência de tribunal com limitação temporal estabelecesse a ideia de um tribunal de exceção. Os arts. 1º e 3º, por sua vez, permaneceram

⁴⁷ Em 2012, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou uma comissão para estudar extinção da Justiça Militar (tanto a Federal quanto a Estadual) sob o pretexto de que há quantidade de processos, não justificando, assim, as despesas realizadas.

⁴⁸ Disponível em: <<https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2090691>>. Acesso em 10 nov. 2018.

⁴⁹ Art. 2º, Lei 13.491/2017: Esta Lei terá vigência até o dia 31 de dezembro de 2016 e, ao final da vigência desta Lei, retornará a ter eficácia a legislação anterior por ela modificada.

intactos, sendo responsáveis, respectivamente, por estender a competência da Justiça Militar e prever a imediata vigência da Lei.

3.6.1 Da natureza jurídica da nova Lei

Quanto à natureza jurídica desse novel legislativo, Foureaux dispõe (2017, p. 2) que, não obstante a alteração tenha ocorrido em diploma de caráter material (Código Penal Militar), a Lei 13.491/2017 teria conteúdo essencialmente processual, uma vez que foi responsável por ampliar a competência da Justiça Castrense, regulamentando os aspectos procedimentais ou a forma dos atos processuais. Desse modo, seria possível defini-la como uma norma processual heterotópica.

Em parecer contrário, Galvão (2017, p. 1) defende que essa nova Lei seria uma norma material com produção de efeitos secundários de natureza processual: para aplicar o caráter processual, responsável por ampliar a competência da JM, é necessário que haja a caracterização do crime militar, que é o aspecto material da norma. Desse modo, não deveriam ser considerados em separado, pois o efeito processual dependeria da concretização do aspecto material, o que classificaria essa nova disposição legislativa como norma híbrida, ou seja, de duplicidade de conteúdos.

Corroborando com este pensamento, Cabette (2017, p. 2) acrescenta que o deslocamento da competência para a Justiça Militar – aspecto processual – somente deveria ocorrer quando não implicasse em agravamento da situação do réu⁵⁰, sob o risco de ferir o art. 5º, inciso XL da CF/1988⁵¹. Por outro lado, Roth (2018, p. 5) defende que somente haverá aplicação do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa em relação ao aspecto penal da norma, sendo aplicado o princípio do *tempus regit actum* – aplicação imediata da lei –, independente de ser ou não mais benéfico ao réu, quando se tratar da natureza processual da Lei.

Note-se, diante dos fatos expostos, que, em virtude de ser um tema novo e ainda pouco discutido, não há um consenso quanto à natureza jurídica da Lei 13.491/2017. Acredita-se, todavia, que ela deve ser classificada como norma híbrida, com dupla personalidade, ora se portando como diploma de natureza processual ora como de aspecto

⁵⁰ Nesse mesmo sentido, Coimbra (2017, p. 6) assevera que “os aspectos processuais, que teriam aplicação imediata, necessariamente seguirão a aplicação do direito material, posto que somente serão avaliados se a nova lei for aplicada, o que ocorrerá apenas nos casos praticados após a sua publicação, salvo em alguma hipótese de lei mais benéfica ou mesmo em que se conclua ocorrer a *abolitio criminis*.”

⁵¹ Art. 5º, inciso XL, CF/1988: a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

material, razão por que deverá ser aplicado, independentemente da sua natureza, o princípio da irretroatividade da lei penal.

3.6.2 Da nova categoria de crimes militares: os delitos militares por extensão

Como já discutido, a Lei 13.491/2017 ampliou consideravelmente o rol de tipos penais aplicados à seara militar, pois transferiu para a Justiça Especializada a competência, até então da Justiça comum, dos delitos previstos nos vários dispositivos penais.

Anteriormente, a redação do inciso II do art. 9º do CPM definia crimes militares em tempo de paz como aqueles previstos tanto nesse diploma quanto na legislação penal comum, com igual definição, correspondendo aos crimes militares impróprios⁵². Com o seu novo texto normativo⁵³, foram incluídas também as infrações penais previstas apenas nas leis criminais (Código Penal e legislação extravagante específica)⁵⁴, o que resultou no enquadramento de qualquer delito existente no ordenamento jurídico brasileiro na competência da Justiça Militar, desde que, por óbvio, seja preenchida pelo menos uma das condições previstas naquele mesmo dispositivo⁵⁵.

Demais disso, alterou-se também o seu antigo § único, que foi transformado em § 1º, mantendo-se a competência do Tribunal do Júri para processar e julgar os crimes dolosos praticados por militares contra a vida de civis. Ressalte-se, todavia, que, em relação aos militares das Forças Armadas, estes somente serão julgados pelo júri federal quando não estiverem agindo em razão das suas atribuições conferidas constitucional e legalmente. Assim, com a inserção do § 2º, estabeleceu-se expressamente a competência da Justiça Militar

⁵² Apenas a título de lembrança, os crimes militares, até a edição da Lei 13.491/17, dividiam-se em próprios e impróprios.

⁵³ Para tornar mais claro o exposto, o art. 9º, II, do CPM estava, anteriormente, redigido da seguinte forma: “os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum (...)”. Agora, dispõe-se da seguinte maneira: “os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal (...)”.

⁵⁴ Os crimes eleitorais - praticados por candidatos e eleitores - continuam sendo processados e julgados na Justiça Eleitoral.

⁵⁵ Hipóteses previstas no art. 9º, II, alíneas “a” a “e” do CPM: a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado; b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

da União para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida de civil praticados por militares federais no cumprimento de suas missões⁵⁶.

No que diz respeito aos novos tipos penais aplicáveis aos militares, é importante frisar que não foi possível enquadrá-los nas categorias já existentes (crimes militares próprios ou impróprios), o que impulsionou a criação de uma nova classificação: os crimes militares por extensão. Destaque-se, todavia, que esta ideia não se encontra pacificada na doutrina, conforme será exposto.

Nesse diapasão, no entendimento de Coimbra (2017, p. 3), essa nova categoria pode ser conceituada como crimes militares extravagantes, pois estes se encontram previstos fora do Código Penal Militar⁵⁷. Por outro lado, De Assis (2018, p. 2) garante que não se pode considerá-los extravagantes, pois este termo se relaciona àquilo “que está fora do uso geral, habitual ou comum; estranho, excêntrico”⁵⁸. Roth (2018, p. 3), por sua vez, conceitua essa nova classe como crimes militares por extensão, destacando que somente seria aplicada quando o crime fosse cometido por militar e estivesse em consonância com uma das hipóteses previstas nas alíneas “a, b, c, d ou e” do inciso II do art. 9º do Código Penal Castrense. Caso contrário, continuariam sendo considerados crimes comuns. Exemplifica tal entendimento com a seguinte situação:

Se um menor de 14 anos for obrigado a praticar conjunção carnal ou outro ato libidinoso (art. 217-A, CP), por ação de um militar, em hora de folga e fora do quartel, tratar-se-á de crime comum; se houver uma pesca, em período de defeso, por um militar de folga e fora de local sob administração militar (art. 34 da Lei 9.605/98), será um crime comum.

Assim, com a devida *vênia* às demais classificações, considera-se mais coerente a utilização do termo “crimes militares por extensão”, tendo em vista que os delitos previstos na

⁵⁶ Hipóteses em que a JMU terá competência para atuar: I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa; II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais: a) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica; b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999; c) Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e d) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

⁵⁷ Coimbra (2017, p. 3) destaca que “se tratam de novos crimes militares, aos quais se dará a designação, doravante, de crimes militares extravagantes, por estarem tipificados fora do Código Penal Militar, e que devem, segundo a teoria clássica, conhecer a classificação de crimes impropriamente militares, para, por exemplo, diante de uma condenação com trânsito em julgado, possibilitar a indução à reincidência em outro crime comum que seja cometido pelo autor, antes do curso do período depurador, nos termos do inciso II do art. 64 do Código Penal comum”.

⁵⁸ Definição conferida pelo Dicionário HOUAISS (2009, p. 863).

legislação comum relacionam-se por extensão ao Código Penal Militar, desde que, por óbvio, sejam preenchidos os requisitos previstos neste.

Tabela 1 – Comparação entre o disposto nas redações anterior e atual do art. 9º, inciso II, §§ 1º e 2º do Código Penal Militar, levando em consideração a Lei 13.491/2017

Antes	Depois
II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:	II - os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:
Crimes militares impróprios	Crimes militares por extensão
§ único: os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica. (Redação dada pela Lei nº 12.432, de 2011)	§ 1º: os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.
Aplica-se tanto aos militares estaduais quanto aos federais, com exceção dos integrantes da Marinha do Brasil, nos casos do referido art. 303.	Aplica-se tanto aos militares estaduais quanto aos federais, somente se estes não estiverem atuando em missões das Forças Armadas.
-	§ 2º: Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:
-	Aplica-se aos militares federais quando estiverem agindo em razão de suas atribuições.

Fonte: dados da pesquisa.

4 APLICABILIDADE DA COLABORAÇÃO PREMIADA NA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO: POSSÍVEL OU NÃO?

Feita essa breve explanação acerca dos principais instrumentos do presente estudo, cabe, neste momento, analisar a possibilidade de aplicação da colaboração premiada na Justiça Militar da União, tomando como base os pontos considerados, até então, mais importantes: a ampliação da competência dessa Justiça Especializada pela Lei 13.491/2017; os princípios da hierarquia e da disciplina, que fomentam a razão de ser das Forças Armadas; o exercício da atividade investigativa e judiciária conferido ao militar Encarregado; e a homologação do acordo de delação pelo Conselho de Justiça.

4.1 A suposta autorização legislativa promovida pela Lei 13.491/2017

Como demonstrado à mancheia, as mudanças perpetradas pela Lei 13.491/2017 resultaram na ampliação expressiva da competência da Justiça Militar porque não foram alterados, muito menos revogados, os dispositivos que tratam dos crimes militares em espécie, previstos tanto no Código Penal Castrense quanto no Código Penal Comum, ainda que de maneira diversa.

Com esse novel legislativo, essa Especializada passou a ser responsável também por julgar e processar os crimes militares por extensão⁵⁹, previstos exclusivamente na legislação penal comum, modificando, conseqüentemente, o critério antes utilizado para caracterizar crime militar: a partir de agora, leva-se em consideração o critério *ratione personae*, e não mais o *ratione legis*⁶⁰.

Assim, levando em consideração que toda e qualquer norma penal extravagante poderá ser aplicada à seara castrense, num primeiro momento, é possível crer que, uma vez formada uma organização criminosa no seio das Forças Armadas e preenchidos os requisitos exigidos pela legislação pertinente, poderá ser utilizada a Lei 12.850/2013 e, conseqüentemente, a colaboração premiada no âmbito da persecução penal castrense.

Nesses termos, assevera Andreucci e Roth (2015, p. 10) que:

⁵⁹ Como já exposto, ainda não está pacificada na doutrina a classificação desses nossos tipos penais castrenses. Entretanto, para o presente trabalho, será utilizada a teoria defendida por Ronaldo Roth, que categoriza essa nova classe em crimes militares por extensão.

⁶⁰ Apenas a título de lembrança, o critério *ratione personae* está relacionado ao status de militar apenas do sujeito ativo, enquanto o *ratione legis* leva em consideração a definição de crime militar atribuída pela legislação penal corresponde.

Indiscutivelmente, o instituto da delação premiada se aplica aos procedimentos de Polícia Judiciária Militar (inquérito policial militar – IPM e auto de prisão em flagrante delito – APFD), seja com base na Lei nº 9.807/99, envolvendo qualquer crime militar, seja com base na Lei nº 12.850/13, seja nos crimes conexos ao crime organizado, matéria esta que recebeu tratamento na doutrina inaugurada por Ronaldo João Roth e também na jurisprudência.

Entretanto, não obstante esse texto legislativo autorize a aplicação da Lei das Organizações Criminosas à Justiça Castrense, considera-se inviável este instrumento no seio militar, pois a vida na caserna é singular se comparada à civil, sendo regida por regras e normas extremamente particulares e severas. Frise-se que a própria Constituição Federal, tendo em vista as peculiaridades inerentes à carreira, classifica os militares como sendo uma categoria especial de servidores da Pátria, impondo a eles, inclusive, uma série de restrições: vedação do alistamento eleitoral no período de serviço militar obrigatório, proibição de sindicalização, de greve e de filiação a partidos políticos, dentre outras.

Demais disso, as normas penais castrenses, independentemente do bem jurídico que tutelam, conferem especial proteção às Instituições Militares, em virtude de sua singularidade e complexidade. Dessa forma, busca-se, principalmente, proteção da regularidade das Forças Armadas, que, segundo Neves (2012, p. 58), pode ser entendida como o pleno desempenho de suas atribuições, garantindo a existência e a conservação dos seus princípios basilares da hierarquia e da disciplina.

Ainda, como bem destacou Teixeira (1946 *apud* ASSIS, 2014), as normas jurídicas, reguladoras da vida em sociedade, são criadas com base tanto no meio donde provém, quanto para o qual se destinam. Assim, incorporando tal acepção para o seio castrense, diz-se que as leis militares são criadas exclusivamente para a vida na caserna, ou melhor, para as áreas que estão sob a administração militar.

Nessa perspectiva, percebe-se que a situação social no âmbito militar requer especial cuidado, devendo, por isso, o órgão julgador, ao tratar de determinado caso, levar em consideração não só a lesão ao bem jurídico direto (aquele atingido em primeiro plano), mas também ao bem jurídico indireto, que corresponde ao pleno desempenho das missões concernentes às forças militares.

É pertinente lembrar ainda que a essência dessa legislação é garantir que os militares, quando no exercício das operações de GLO, venham a cometer algum delito penal, sejam julgados e processados pela Justiça Castrense. Assim, percebe-se que o legislador brasileiro, de forma talvez impensada e sem qualquer conhecimento acerca da vida militar, ao editar a Lei 13.491/2017, limitou-se a uma situação específica, sem atentar para pontos

importantes à carreira D'Armas, que, diga-se de passagem, são os bens jurídicos tutelados primordialmente pelos Códigos que regem essa instituição, bem como pela própria Constituição Federal de 1988, que declara a hierarquia e a disciplina como sendo princípios instituidores das Forças Armadas.

Diante do exposto, depreende-se que, para a análise da aplicabilidade da colaboração premiada no seio das Forças Armadas, não deve ser levado em consideração apenas o disposto no texto normativo da Lei 13.491/2017, pois este nem sempre será condizente com os princípios da hierarquia e da disciplina, que fundamentam a própria existência das Instituições Militares. Ao contrário, é de suma importância ser analisado todo o arcabouço jurídico e principiológico que rege a vida na caserna, moldando-se da melhor maneira à sua realidade e não se furtando aos princípios inerentes à carreira d'Armas.

4.2 As críticas à colaboração premiada e os princípios instituidores da Justiça Militar

Dando continuidade ao debate iniciado no tópico anterior, será analisada agora, numa abordagem ética da questão, a aplicação da delação premiada tomando como base os já fartamente estudados princípios da hierarquia e da disciplina.

Nesse sentido, a colaboração premiada, embora seja considerada um meio de obtenção de prova indispensável à luta contra a criminalidade organizada, tem sido alvo de diversas críticas⁶¹ contrárias a sua instituição, principalmente no que diz respeito ao seu valor ético e moral, pois se entende que, ao oferecer prêmios legais ao colaborador, o Estado incentiva a traição – que é extremamente reprovável pela sociedade –, gerando um clima de insegurança e falta de confiabilidade entre os seus membros.

Segundo Ribeiro (2018, p. 46),

[...] Embora os preceitos morais e éticos variem a depender do fator cronológico e regional, alguns permanecem mais ou menos fixos através do tempo, provando sua essencialidade na formação de uma sociedade estável. Um desses preceitos, avaliado como “mal” pela sociedade brasileira, é a traição. Típica de condutas individualistas, essa forma de agir desconsidera os laços de solidariedade necessários às relações intersubjetivas, núcleo das formações sociais. Desse modo, com o fim de obter vantagens pessoais, o traidor procura destruir o outro, indo de encontro à ideia de solidariedade tão cara à integridade da sociedade.

⁶¹ Franco (2007, p. 221) aduz que “a delação premiada, qualquer que seja o nome que se lhe dê, quaisquer que sejam as consequências de seu reconhecimento, continua a ser indefensável, do ponto de vista ético, pois se trata da consagração da traição que rotula, de forma definitiva, o papel do delator. Nem, em verdade, fica ele livre, em nosso país, do destino trágico que lhe é reservado – quase sempre a morte pela traição – pois as verbas orçamentárias reservadas para dar-lhe proteção ou são escassas ou são contingenciadas”.

Em entendimento contrário, há quem defenda que o agente colaborador, ao prestar informações de que tenha conhecimento à autoridade policial, está, na verdade, arrependido da má ação que praticou, sendo movido pelo dever de reverter o mal pretérito com um futuro bom comportamento, compensando a postura de colisão com os valores negados anteriormente. É como se o fato do Estado premiar o indivíduo, ainda que este tenha agido de má fé, fosse capaz de despertar nele o sentimento reflexo de bondade, levando-o a colaborar com as investigações⁶².

É evidente, todavia, que o agente colabora não porque está arrependido ou porque deseja fazer o bem ao próximo, mas sim visando unicamente “livrar a sua pele”, como dito popularmente, e conseguir a situação mais vantajosa para si.

Desse modo, considerando que a impunidade do agente colaborador constitui uma grave lesão à eticidade⁶³ do Estado, acredita-se não ser possível aplicar a delação premiada nos casos envolvendo as Instituições Militares, pois, como restou demonstrado por demasiado, são fortemente marcadas pelos ideais de disciplina e hierarquia, e pelo respeito aos seus pares e aos valores de camaradagem e espírito de corpo.

Assim, os princípios basilares que regem a vida na caserna são imprescindíveis para a manutenção das Forças Armadas, garantindo a coesão e a camaradagem da tropa, e deixando de lado a rivalidade e a desconfiança. Tudo é em prol do bem comum, pois há um sentimento de identidade coletiva entre os seus membros, formada a partir de um vínculo real e necessário diante das adversidades e na superação de limites enfrentadas pelos militares.

Destaque-se, inclusive, que o Superior Tribunal Militar, no julgamento da Apelação nº 2005.01.049833-8/AM⁶⁴, envolvendo o crime de pederastia⁶⁵, entendeu ser incabível o instituto da delação premiada para afastar a responsabilidade penal dos réus militares, tendo em vista a sua incompatibilidade com os princípios da hierarquia e da disciplina, bases institucionais das Forças Armadas, e, ainda, com o valor e a ética castrenses.

⁶² Nesse mesmo sentido, Guidi (2006, p. 145) pontua que o criminoso, ao confessar o delito praticado, compreende o aspecto negativo da sua conduta, aceitando a pena a que está sujeito e desejando, de alguma forma, reparar o mal causado, motivo por que se sente compelido a colaborar com as investigações.

⁶³ A noção de ética está intimamente relacionada ao interesse coletivo, motivo por que deve a manifestação comportamental, calcada em princípios éticos, ser dirigida ao bem comum, buscando não só os benefícios individuais, mas também os coletivos. A moral, por sua vez, representa uma espécie do gênero ética, consubstanciando-se em duas vertentes: orientando o comportamento social dos indivíduos e servindo de parâmetro para o julgamento de condutas. Embora distintas, tanto a ética quanto a moral possuem o objetivo de ordenar a vida em sociedade.

⁶⁴ Disponível em: <<https://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1130225/apelacao-fo-apelfo-49833-am-200501049833-8>>. Acesso em 19 out. 2018.

⁶⁵ Art. 235, CPM/1969: Praticar, ou permitir o militar que com ele se pratique ato libidinoso, homossexual ou não, em lugar sujeito a administração militar.

Assentou, ademais, ser absurda a coexistência, na Caserna, de delatores com militares da vida reta e, até mesmo, com as suas próprias vítimas.

Alfim, sendo inadmissível que qualquer um de seus agentes atue de maneira diversa à preservação dos princípios instituidores das Forças Castrenses, chega-se aos seguintes questionamentos: é possível que um militar, cuja conduta e vida castrenses são regidas pelos pilares da hierarquia e da disciplina, seja beneficiado com o instituto da colaboração premiada ao delatar um companheiro de caserna? Como pode o Estado confiar a sua segurança a um militar que, em troca de algum benefício, toma essa atitude? Não seria esse mesmo militar, em tempo de guerra, caso capturado pelo inimigo, capaz de entregar toda a estratégia de defesa adotada pelo Brasil? Não seria essa traição uma demonstração de fraqueza do seu caráter e dos seus valores militares?

4.3 A (i) legitimidade do Encarregado para conduzir um acordo de colaboração premiada

As atividades investigativas inerentes à Polícia Judiciária Militar são conduzidas pelos próprios militares das Forças Armadas, sendo a autoridade responsável por chefiá-las denominada de Encarregado. Este, consoante o disposto no art. 144, § 4º da Constituição Federal⁶⁶ e no art. 8º do Código de Processo Penal Militar⁶⁷, possui poderes equivalentes e análogos aos do delegado de polícia.

Não obstante o Encarregado seja responsável por exercer as mesmas atribuições investigativas da autoridade policial civil, ele, diferentemente desta, não precisa ter formação em Direito, muito menos conhecimentos básicos de investigação, sendo, por isso, sua atuação, na maioria das vezes, desprovida de qualquer orientação e coordenação jurídica.

Com efeito, considera-se imprescindível, para o bom deslinde da persecução

⁶⁶ Art. 144, § 4º, CF/1988: Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

⁶⁷ Art. 8º, CPPM/1969: Compete à Polícia judiciária militar: a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria; b) prestar aos órgãos e juízes da Justiça Militar e aos membros do Ministério Público as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, bem como realizar as diligências que por eles lhe forem requisitadas; c) cumprir os mandados de prisão expedidos pela Justiça Militar; d) representar a autoridades judiciárias militares acerca da prisão preventiva e da insanidade mental do indiciado; e) cumprir as determinações da Justiça Militar relativas aos presos sob sua guarda e responsabilidade, bem como as demais prescrições deste Código, nesse sentido; f) solicitar das autoridades civis as informações e medidas que julgar úteis à elucidação das infrações penais, que esteja a seu cargo; g) requisitar da polícia civil e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar; h) atender, com observância dos regulamentos militares, a pedido de apresentação de militar ou funcionário de repartição militar à autoridade civil competente, desde que legal e fundamentado o pedido.

criminal, que o militar responsável pelo Inquérito Policial Militar possua pelo menos o entendimento mínimo acerca das legislações e dos procedimentos fundamentais para a condução do IPM, bem como tenha a sua disposição estruturas eficazes para auxiliar no desempenho de tal função.

Nessa perspectiva, segundo Gorrilhas e Miguel (2017, p. 3), a necessidade de profissionalizar a polícia judiciária militar é tão importante que até mesmo a Organização das Nações Unidas (ONU) determinou que fossem enviados às missões de paz somente os oficiais com capacidades investigativas reconhecidas pelo Estado, principalmente aqueles que possuíam qualificação para apurar os crimes de exploração e abuso sexuais.

Demais disso, destaca-se que a responsabilidade do Oficial, quando designado para conduzir a investigação de um crime militar, não se restringe apenas à apuração dos fatos, pois ele ainda precisa cumprir com as obrigações inerentes ao seu posto. Esse acúmulo de funções, sem dúvidas, sobrecarrega o militar, prejudicando, muitas vezes, o exercício das atribuições da polícia judiciária castrense.

Nas palavras assentadas pelo General Cidade (1991 *apud* QUEIROZ, 2004),

Várias são as causas que tornam o inquérito, tal qual o entendemos e praticamos, uma peça inútil e, em campanha, uma fonte de imperfeições para o processo, que por ele muitas vezes se inicia com vícios fundamentais. Dessas causas, duas são notórias: a falta de conhecimentos especializados da jurisprudência e mesmo da técnica policial, por parte dos oficiais encarregados desse serviço; a impossibilidade em que se encontra um oficial encarregado de um inquérito de dedicar-se exclusivamente a essa missão policial.

Outrossim, ressalte-se que muito se critica⁶⁸ a responsabilidade conferida ao delegado de polícia para conduzir um acordo de colaboração premiada, pois considera-se que, ao negociar os termos do acordo - possibilitando o não oferecimento da denúncia, o diferimento da propositura da ação penal ou mesmo o perdão judicial -, o chefe de polícia estaria usurpando a função pública do MP, exercendo além da função institucional de polícia investigativa a ele atribuída.

Trazendo esta discussão para o âmbito militar, acredita-se que, se há dúvidas quanto à legitimidade da autoridade policial civil para conduzir um acordo de colaboração premiada – ainda que ela possua o conhecimento jurídico e as técnicas necessárias para

⁶⁸ A Procuradoria-Geral da República ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.508) contestando as prerrogativas atribuídas aos delegados de polícia na condução do acordo de colaboração premiada. Argumentou-se que o legislador, ao dispor da ação penal pública, conferindo a quem não é de direito a possibilidade de mitigar-lhe, estaria violando o princípio da separação dos poderes, típico do sistema acusatório, bem como o devido processo legal e as funções do MP. O chefe da Polícia Judiciária “extravasaría os limites da investigação, imiscuindo-se no exercício da ação penal de iniciativa pública, privativa do Ministério Público, presente no inciso I do artigo 129 da Constituição”.

ministrar tal instituto –, imagina em relação ao oficial Encarregado, que na maioria das vezes não tem acesso às estruturas básicas e imprescindíveis à plena condução das investigações.

De mais a mais, merece atenção, quanto à realização de exames periciais, a exigência que é feita acerca destes somente poderem ser elaborados por peritos especializados ou habilitados⁶⁹ para tal. Quer dizer, ainda que esta atribuição seja conferida, prioritariamente, aos militares, somente os que detêm conhecimento técnico nesta área poderão exercer a atividade. A partir disso, surge a seguinte reflexão: por que a exigência de profissionais habilitados é feita aos peritos, mas não ao Encarregado?

Sustenta-se a necessidade, em caráter de urgência, do aprimoramento, desenvolvimento e fortalecimento das técnicas investigativas e da capacidade profissional dos militares por meio de cursos e treinamentos específicos, de modo que sejam oferecidas as ferramentas básicas para o exercício das atribuições inerentes à polícia judiciária militar, objetivando o não cometimento de erros durante essa fase tão imprescindível para o processo.

Dessarte, a partir dos fatos demonstrados, defende-se que, na situação atual, não é possível, muito menos coerente, a condução de um acordo de colaboração premiada pelos oficiais Encarregados, pois estes, em grande parte, não possuem conhecimento jurídico, muito menos técnicas de investigação suficientes para o pleno exercício da atividade.

4.4 A competência para homologar o acordo de colaboração premiada: Juiz-Auditor, Juízes Militares ou Conselho de Justiça?

Outra questão importante a ser discutida quanto à aplicação da colaboração premiada no âmbito da Justiça Militar está relacionada à fase de homologação do acordo. Suponha-se que é possível conceder o benefício da delação a um réu militar e que, após acordados os termos da negociação, estes são enviados à autoridade competente para homologá-la. Nesse caso, quem será competente para apreciar o feito: o Juiz-Auditor, os Juízes-Militares ou o Conselho de Justiça?

Antes de responder essa pergunta, é necessário lembrar que o magistrado não

⁶⁹ Art. 48, CPPM/1969: Os peritos ou intérpretes serão nomeados de preferência dentre oficiais da ativa, atendida a especialidade.

Art. 318, CPPM/1969: As perícias serão, sempre que possível, feitas por dois peritos, especializados no assunto ou com habilitação técnica, observado o disposto no art. 48.

participa das negociações do acordo de colaboração premiada⁷⁰, sob pena de evidente violação ao princípio da imparcialidade ao qual está sujeito. Desse modo, sua competência restringe-se à homologação dos termos negociados entre as partes⁷¹, devendo verificar a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, bem como ouvir, quando necessário e em caráter sigiloso, o colaborador.

Além disso, é cediço que o primeiro grau de jurisdição militar é exercido pelo Conselho de Justiça, formado por um Juiz-Auditor e por quatro Juízes Militares. Estes não precisam ter formação jurídica para ocupar o cargo, pois contribuem com o seu conhecimento acerca das idiossincrasias da vida na caserna; enquanto aquele é magistrado por excelência e responsável pelo saber técnico-jurídico necessário para processar e julgar os crimes militares. Ou seja, a atuação conjunta entre o Juiz-Auditor e os Juízes-Militares garante o pleno exercício da atividade jurisdicional e o respeito aos princípios fundamentais das Instituições Militares – hierarquia e disciplina.

Como destacou Ribeiro (2013, p. 88),

O acesso à Justiça justa para os militares só se torna possível graças a essa construção notável, portadora de algumas das melhores e mais vanguardistas concepções acerca do juiz natural. Deixar que o militar seja julgado por pares não é dar-lhes tratamento privilegiado, mas garantia de ordem, de correção e de justiça. Sobretudo se considerarmos que na estrutura do escabinato brasileiro, do julgamento também tomarão parte juízes civis, dotados de comprovada experiência e conhecimento jurídico, integrantes dos Tribunais de segunda instância e, em primeiro grau, juízes de direito concursados e integrantes da carreira da magistratura, aos quais hoje se atribui, na Justiça Militar estadual, a presidência do colegiado (Conselho Permanente de Justiça e Conselho Especial de Justiça) e a atribuição de redigir a sentença produzida pelo órgão colegiado.

Destaque-se, ainda, que, segundo o art. 30 da LOJMU, o Juiz-Auditor atua monocraticamente, em tempo de paz, na fase pré-processual (até o recebimento da denúncia), durante a execução da pena e nas cartas precatórias. Não obstante haja essa disposição legal, questiona-se se seria válida a homologação de um acordo, realizado antes do oferecimento da denúncia, apenas pelo Juiz-Auditor. Explica-se.

É certo que essa etapa de validação do acordo de colaboração é marcada pela análise dos pressupostos de legalidade, constitucionalidade, voluntariedade e regularidade do

⁷⁰ Conforme o Manuel ENCCLA (2014, p. 6), “a atuação do juiz ocorre em dois momentos: um inicial, qual seja, o de homologação da proposta, e outro final, que é o de aplicação dos benefícios da lei, previstos no *caput* do art. 4.º da Lei 12.850/13”.

⁷¹ Caso a proposta esteja em consonância com os trâmites legais, o juiz deverá homologá-la e, a partir disso, o órgão de acusação oferecerá denúncia e, tão logo seja recebida, será iniciada a fase processual. Caso não esteja em conformidade com os requisitos previstos em lei, poderá rejeitá-la ou enviá-la novamente para os interessados, para que façam as alterações pertinentes.

acordo e, nada mais coerente, a primeira vista, do que o próprio Juiz togado, detentor do saber jurídico, realizar monocraticamente tal ação. Todavia, é importante lembrar que, em se tratando de Justiça Militar, os princípios basilares da hierarquia e da disciplina vêm sempre em primeiro plano e somente os Juízes Militares são capazes de compreendê-los em seu real significado.

Assim, acredita-se que as cláusulas da delação não devem ser analisadas tão somente pelo Juiz-Auditor, mas sim por todo o Conselho de Justiça. Também, muito mais do que realizar mero estudo acerca dos requisitos legais do acordo, deve ser observado, em caráter primordial, se está em consonância com os princípios que regem as Instituições Militares. Dessa forma, ainda que superada a questão do responsável por exercer o juízo homologatório, defende-se, mais uma vez, que não é possível aplicar a colaboração premiada na Justiça Militar, sob o risco de violar os preceitos básicos na vida da caserna: espírito de corpo, lealdade, camaradagem, respeito, dentre outros.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma breve análise do que dispõe a Lei 12.850/2013 acerca da colaboração premiada permite concluir que, muito embora o instituto já estivesse previsto em diversas outras legislações, como a Lei de Crimes Hediondos e a de Drogas, foi somente com a LOC que obteve um tratamento mais específico e aprofundado, diante do surgimento e do fortalecimento repentino das organizações criminosas, tendo, inclusive, adquirido o status de negócio jurídico processual.

Conforme mencionado alhures, este instrumento recebeu maior notoriedade com a Operação Lava-Jato, o que, de certa forma, maculou a sua imagem, pois o modo como foi aplicado nessas investigações não correspondia muitas vezes ao disposto na legislação pertinente. E justamente por isso, buscando expandir o campo de pesquisa para além das questões tratadas naquele caso, o presente trabalho propôs-se a analisar a viabilidade da aplicação do instituto da colaboração premiada aos militares das Forças Armadas.

Nesse contexto, apontou-se que a delação, de natureza tanto material quanto processual penal, pode ser classificada como um meio de obtenção de prova, por meio do qual uma benesse legal, como a redução da pena em até 2/3, é oferecida ao investigado/acusado que, em troca, deverá fornecer elementos de prova ou informações capazes de elucidar questões atinentes à persecução penal, contribuindo, inclusive, para derruir a organização criminosa a que pertencia.

Entretanto, ainda que esse mecanismo de defesa seja imprescindível para a integridade e defesa do Estado Brasileiro, manifesta-se pela não concessão de tal benefício aos militares, em virtude dos seguintes argumentos:

A um. Como foi possível perceber pela exposição de motivos do Projeto de Lei nº 5.768/2016 (referente à Lei 13.491/2017), a intenção do legislador pátrio era resguardar uma situação específica dos militares – as operações GLO –, e não legislar, em caráter geral, sobre a Justiça Militar. Todavia, essa alteração no texto normativo não produziu efeitos apenas em relação ao seu objetivo inicial, mas sim em toda seara castrense, ampliando consideravelmente a competência daquele Órgão Jurisdicional.

Dessa maneira, não obstante a ampliação legislativa promovida pela Lei 13.491/2017 tenha sido extremamente importante para o fortalecimento da Justiça Castrense, conferindo maior prestígio aos militares e demonstrando a sua importância para a manutenção da lei e da ordem, acredita-se que ela não deve ser aplicada em sua absoluta literalidade, pois

antes de levar em consideração o disposto nesse novel legislativo - e, conseqüentemente, aplicar uma lei penal extravagante, como a Lei das Organizações Criminosas, na seara militar -, é interessante que seja feita uma análise da norma a ser utilizada com o intuito de saber se esta é condizente com outros fatores tão imprescindíveis para a vida na caserna, como os princípios da hierarquia e da disciplina.

A dois. Defende-se, na mesma linha do argumento acima despendido, que a aplicação da colaboração premiada na seara militar poderá prejudicar a manutenção dos preceitos basilares dessas Instituições, pois, muito mais do que elucidar as investigações referentes a um determinado crime, poderá atingir bens jurídicos essenciais à vida castrense, colocando em xeque, inclusive, a própria manutenção das Instituições militares.

Nesse sentido, é preciso atentar para o fato de que, *a priori*, devem ser levados em consideração os princípios da hierarquia e da disciplina, pois são eles que mantêm o vínculo entre os militares, e entre estes e a Pátria. Ainda, é a partir deles que outros valores são criados, como os da camaradagem, do espírito de corpo e da lealdade, que refletem o grau de coesão da tropa e a união entre os seus membros. Por isso, esses preceitos básicos, que regem fortemente a vida na caserna, devem ser preservados em quaisquer circunstâncias.

A três. Ainda que fosse possível aplicar o instituto da colaboração na seara militar, sustenta-se que a questão envolvendo a suposta ilegitimidade do Encarregado em conduzir o acordo seria um obstáculo à plena eficácia de tal instrumento, pois, ainda que possua as mesmas atribuições conferidas ao Delegado de Polícia, aquele agente, muitas vezes, não detém conhecimento técnico e investigativo necessário ao exercício de tal função, o que poderia macular a própria razão de ser desse meio de obtenção de prova.

A quatro. Outro entrave à concessão desse instrumento aos militares está relacionado à figura responsável pela homologação do acordo, uma vez que, diferentemente da Justiça comum, o Órgão Judiciário castrense é colegiado, formado por cinco juizes, dentre os quais um é civil e quatro são militares. Questiona-se, desse modo, qual deles seria competente para realizar o presente feito, tendo sido concluído que, muito embora seja função monocrática do Juiz-Auditor agir na fase pré-processual, não seria válido que ele sozinho realizasse juízo de deliberação sobre o acordo, defendendo-se, por isso, que todo o Conselho de Justiça seja competente para participar dessa fase, pois ainda faz-se imprescindível analisar a regularidade do acordo conforme os preceitos da hierarquia e da disciplina.

Desse modo, a partir dos elementos colacionados, é possível inferir que, independentemente de qualquer disposição legislativa autorizando a aplicação da colaboração

premiada na Justiça Castrense, não se deve ater somente ao seu texto normativo, pois muitas vezes é lacunoso e não se encontra no mesmo nível das exigências previstas para a vida militar. Assim, finaliza-se o presente trabalho com a ideia de que, certamente, não é possível aplicar a colaboração premiada aos militares das Forças Armadas, sob o pretexto de ferir valores constitucionais inerentes à carreira D'Armas.

REFERÊNCIAS

ALVES-MARREIRO, Adriano. **Lei 13.491/2017, uma breve análise sobre a mudança da natureza comum para militar de certos casos de crimes dolosos contra a vida.** Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2017/11/27/lei-13-4912017/>>. Acesso em: 19 set. 2018.

ANANIAS, Cesar Richa Teixeira. **A preservação dos princípios da hierarquia e da disciplina no controle jurisdicional dos atos das autoridades militares.** Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/viewFile/5/pdf_2>. Acesso em: 07 set. 2018.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio; ROTH, Ronaldo João. A colaboração premiada e sua aplicação na persecução penal militar. **Revista Direito Militar**, nº 116. Novembro/Dezembro de 2015. p. 9-12.

ARAS, Vladimir. **As novas competências da Justiça Militar após a Lei 13.491/2017.** Disponível em: <<https://vladimiraras.blog/2017/10/18/as-novas-competencias-da-justica-militar-apos-a-lei-13-4912017/>>. Acesso em: 19 set. 2018.

ARAS, Vladimir. **O silêncio, a delação e a mentira no processo penal.** Disponível em: <<https://vladimiraras.blog/2012/06/01/o-silencio-a-delacao-e-a-mentira-no-processo-penal/>>. Acesso em: 12 ago. 2018.

ARLEU, Mônely. **Breve esboço histórico, estrutural e funcional da Justiça Militar no Brasil.** Disponível em: <<http://direitocastrense.blogspot.com/2013/05/breve-esborco-historico-estrutural-e-funcional-da-justica-militar-no-brasil.html>>. Acesso em: 03 set. 2018.

ASSIS, Jorge César de. **A Lei 13.491/17 e a alteração no conceito de crime militar: primeiras impressões – primeiras inquietações.** Disponível em: <<https://www.observatoriadajusticamilitar.info/single-post/2018/01/18/A-Lei-1349117-e-a-altera%C3%A7%C3%A3o-no-conceito-de-crime-militar-primeiras-impress%C3%B5es-%E2%80%93-primeiras-inquieta%C3%A7%C3%B5es>>. Acesso em: 19 set. 2018.

_____. **Comentários ao Código Penal Militar: comentários, doutrina, jurisprudência dos tribunais militares e tribunais superiores e jurisprudência em tempo de guerra.** 8ª edição, Curitiba: Juruá, 2014. 1132p.

_____. **STM considera os institutos da ‘delação premiada’ e do ‘perdão judicial’ inaplicáveis ao crime de pederastia.** Disponível em: <<http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/delpremiada.pdf>>. Acesso em: 02 set. 2018.

ASSIS, Jorge César de; CAMPOS, Mariana Queiroz Aquino. **Comentários à lei de organização da justiça militar da União.** Curitiba: Juruá, 2015. 206p. (Biblioteca de Estudos de Direito Militar).

BANDEIRA, Esmeraldino O. T. **Tratado de Direito Penal Militar Brasileiro.** Parte Geral, v. 1. 3.ed. - Rio de Janeiro: Jacinto Ribeiro dos Santos, 1925. 600p.

BRASIL. Alvará de 1º de abril de 1808. In: _____. **Collecção das leis do Brazil de 1808**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio/colecao1.html>>. Acesso em: 29 set. 2018.

_____. Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965. Mantém a Constituição Federal de 1946, as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as alterações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da Revolução de 31.03.1964, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 out. 1965. Seção 1, p. 11017.

_____. **Constituição Política do Império do Brazil (1824)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 30 set. 2018

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1891)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 29 set. 2018.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1934)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 29 set. 2018.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (1946)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 30 set. 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil (1967)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 30 set. 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 11 ago. 2018.

_____. Decreto nº 149, de 18 de julho de 1893. Dá organização ao Supremo Tribunal Militar. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, 18 jul. 1893, Vol. 1/pt. I, p. 18.

_____. Decreto nº 14450, de 30 de outubro de 1920. Manda observar o Código de Organização Judiciária e Processo Militar. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 nov. 1920, Seção 1, p. 19575.

_____. Decreto nº 1681, de 28 de fevereiro de 1894. Declara sujeitos á jurisdição do fôro militar os crimes que se relacionarem a rebelião que ora conflagra o Districto Federal e outros pontos do territorio da União. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, 28 fev. 1894, Vol. 1/pt. II, p. 264.

_____. Decreto-Lei nº 2.961, de 20 de janeiro de 1941. Cria o Ministério da Aeronáutica. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 jan. 1941, Seção 1, p. 1022.

_____. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 21 mai. 1993, Seção 1, p. 6845.

_____. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, 16 dez. 1830, Vol. 1/pt. I, p. 142.

_____. Lei nº 612, de 29 de setembro de 1899. Approva, e amplia ao Exército nacional, o Código Penal para a Armada, que acompanhou o decreto n. 18, de 7 de março de 1891. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, 29 set. 1899, Vol. 1/pt. I, p. 28.

_____. Lei nº 8457, de 04 de setembro de 1992. Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 04 set. 1992, Seção 1, p. 12353.

_____. Lei nº 6880, de 09 de dezembro de 1980. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 09 dez. 1980, Seção 1, p. 24777.

_____. Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 jul. 1999, Seção 1, p. 1.

_____. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 02 ago. 2013, Seção 1, Edição Extra, p. 3.

_____. Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017. Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 out. 2017, Seção 1, p. 1.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria-Geral da República. **Petição Inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.508**. Brasília, DF, 26 abr. 2016. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/adi-5508/view>>. Acesso em: 14 ago. 2018.

_____. O M.P.M. e o contexto político de sua criação: 30 de Outubro de 1920. 93 anos do Ministério Público Militar. **Comissão do Projeto Memória**. Disponível em: <<http://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2013/10/MPM-93-artigo.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.508, Distrito Federal**. Relator: Ministro Marco Aurélio, Brasília, DF, 28 abr. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI5508MMA.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 127.483, Paraná**. Relator: Ministro Dias Toffoli, Brasília, DF, 27 ago. 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>>. Acesso em: 11 ago. 2018.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Crimes militares e a Lei 13491/17 em relação ao direito intertemporal**. Disponível em: <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2017/12/03/CRIMES-MILITARES-E-A-LEI-1349117-EM-RELA%C3%87%C3%83O-AO-DIREITO-INTERTEMPORAL>>. Acesso em: 23 set. 2018.

CABRAL, Dilma. **Conselho Supremo Militar e de Justiça**. Disponível em: <<http://mapa.an.gov.br/index.php/dicionario-periodo-colonial/162-conselho-supremo-militar-e-de-justica-1808-1821>>. Acesso em: 03 set. 2018.

CARVALHO, Natália Oliveira de. **A delação premiada no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen, 2009. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/19065939/a-delacao-premiada-no-brasil_nodrm>. Acesso em: 20 ago. 2018.

CORRÊA, Daniel Marinho. **Aspectos gerais da Justiça Militar**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9848>. Acesso em: 03 set. 2018.

COSTA, Vagner Magalhães. Aplicabilidade da Lei de Organização Criminosa aos crimes militares. **Revista do Ministério Público Militar**. – Ano 42, n. 27 (Nov. 2017) – Brasília: Procuradoria-Geral de Justiça Militar, p. 291-308.

CRUZ, Leonardo Juk Ferreira. **A moralidade na delação premiada**. Trabalho de Conclusão de Curso em Direito (graduação) – Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Brasília, 2017. 52p. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/11937/1/21353730.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2018.

DALLARI, Adilson Abreu. **Colaboração premiada e direito de mentir são incompatíveis**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-set-21/interesse-publico-colaboracao-premiada-direito-mentir-sao-incompativeis>>. Acesso em: 12 ago. 2018.

_____. **Ministério público: advogado do povo**. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/ff2x7/pdf/livianu-9788579820137-08.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2018.

DE GUERRA, Conselho. Direção-Geral do livro, dos arquivos e das bibliotecas. Disponível em: <<https://digitarq.arquivos.pt/details?id=4411624>>. Acesso em: 03 set. 2018.

DIREITOS HUMANOS, Convenção Americana sobre. **Comissão Interamericana sobre Direitos Humanos**, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 13 ago. 2018.

DUARTE, Antonio Pereira. **Histórico do Ministério Público Militar**. Disponível em: <<http://www.mpm.mp.br/cmmmpm-centro-de-memoria/historico-do-mpm/>>. Acesso em: 12 set. 2018.

ENCCLA, **Manual Colaboração Premiada**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/eventos-2/eventos-internacionais/conteudo-banners-1/enccla/restrito/manual-colaboracao-premiada-jan14.pdf/view>>. Acesso em: 11 ago. 2018.

FILHO, Cherubim Rosa. **A Justiça Militar da União através dos tempos: ontem, hoje e amanhã. 5. ed. rev. e atual.** – Brasília: Superior Tribunal Militar, 2017. 127 p. Disponível em: <<https://dspace.stm.jus.br/bitstream/handle/123456789/97989/A%20Justi%C3%A7a%20Militar%20da%20Uni%C3%A3o%20atrav%C3%A9s%20dos%20tempos%205a%20ed.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 30 set. 2018.

FOUREAUX, Rodrigo. **A Lei 13.491/17 e a ampliação da competência da Justiça Militar**. Disponível em: <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2017/11/12/A-Lei-1349117-e-a-amplia%C3%A7%C3%A3o-da-compet%C3%Aancia-da-Justi%C3%A7a-Militar>>. Acesso em: 23 set. 2018.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GALVÃO, Fernando. **Natureza material do dispositivo que amplia o conceito de crime militar e o deslocamento dos inquiridos e processos em curso na Justiça Comum para a Justiça Militar**. Disponível em: <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2017/11/23/Natureza-material-do-dispositivo-que-amplia-o-conceito-de-crime-militar-e-o-deslocamento-dos-inqu%C3%A9ritos-e-processos-em-curso-na-Justi%C3%A7a-Comum-para-a-Justi%C3%A7a-Militar>>. Acesso em: 23 set. 2018.

GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. **Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação**. Salvador /BA: JusPODIVM, 2015. 215p.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Legislação penal especial** esquematizado. 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

GORRILHAS, Luciano Moreira; MIGUEL, Claudio Amin et al. A institucionalização da polícia judiciária militar. **Revista do Ministério Público Militar**. – Ano 41, n. 26 (nov. 2016). – Brasília: Procuradoria-Geral de Justiça Militar, p. 201-226.

GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação premiada no combate ao crime organizado**. São Paulo: Lemos & Cruz, 2006.

HABIB, Gabriel. **Leis Penais Especiais - Volume único: atualizado com os Informativos e Acórdãos do STF e do STJ de 2015**. (Leis Especiais para Concursos, v.12). 8. ed. rev., atual. e ampl. -Salvador: Juspodivm, 2016. 864 p.

JÚNIOR, Aury Lopes. **Lei 13.491/2017 fez muito mais do que retirar os militares do tribunal do júri**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-out-20/limite-penal-lei-134912017-fez-retirar-militares-tribunal-juri>>. Acesso em: 19 set. 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada – Volume Único. 5ª Ed.** Revista, atualizada e ampliada. Salvador: JusPodivm, 2017.

LOBÃO, Célio. **Comentários ao Código Penal Militar.** Vol. 1 – Parte Geral – Rio de Janeiro: Forense, 2011, 341p.

_____. **Direito Penal Militar atualizado.** - Brasília: Brasília Jurídica, 1999. 435p.

MAGALHÃES, Yuri Cavalcante. **Aspectos da Justiça Militar sob a ótica da Constituição Federal de 1988.** Dissertação de Mestrado em Direito Público – UFC. Fortaleza, 2007. 106p.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. **Crime organizado.** 2. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

MELO, Valber. **Colaboração premiada pode partir do réu e independe de acordo judicial com MP.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mai-14/valber-melo-colaboracao-premiada-independe-acordo-judicial>>. Acesso em: 11 ago. 2018.

MENDONÇA, Andrey Borges de. **A colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013).** Disponível em: <<http://www.prrj.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/publicacoes/custos-legis/a-colaboracao-premiada-e-a-nova-lei-do-crime-organizado-lei-12.850-2013/view>>. Acesso em: 11 ago. 2018.

MIRANDA, Jaime de Cassio. **A relevância da hierarquia e da disciplina nas forças armadas.** Disponível em: <<http://supremotribunalmilitar.ao/PalestraPGJM-RelevanciadaHierarquia.pdf>>. Acesso em: 07 set. 2018.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Inquietações na investigação criminal militar após a entrada em vigor da Lei n. 13.491, de 13 de outubro de 2017.** Disponível em: <<http://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2017/11/apresentacao-workshop-lei-13491-cicero.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2018.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Manual de Direito Penal Militar.** 2.ed. - São Paulo: Saraiva, 2012. 1504p.

PINA, Tristão. **O espírito de corpo dos militares.** Disponível em: <<http://eblog.eb.mil.br/index.php/menu-easyblog/o-espírito-de-corpo-dos-militares.html>>. Acesso em: 19 out. 2018.

QUEIROZ, Pércles Aurélio Lima de. **Do inquérito policial militar e da polícia judiciária militar.** Cad. Jur., São Paulo, v 6, nº 3, p. 215-221, jul./dez. 2004.

REBOUÇAS, Sérgio. **Curso de Direito Processual Penal.** Salvador: Editora Juspodivm, 2017. 1504p.

RIBEIRO, Carla Maria David. **Aspectos éticos da delação premiada.** Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2018. 60 f. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/33821>>. Acesso em: 20 out. 2018.

RIBEIRO, Fernando José Armando. **Justiça Militar, escabinato e acesso à justiça justa.** Disponível em: <<http://www.tjmmg.jus.br/images/stories/downloads/artigos/artigo-fernando-jose-armando-ribeiro.pdf>>. Acesso em: 07 set. 2018.

RIBEIRO, Luciano Roberto Melo. **200 anos de justiça militar no Brasil, 1808-2008.** Rio de Janeiro: Action Ed.,2008. il. color. 144p.

ROSA, Alexandre Morais da. **Como a delação premiada transforma processo em mercado judicial.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mar-11/limite-penal-delacao-premiada-transforma-processo-mercado-judicial>>. Acesso em: 11 ago. 2018.

ROTH, Ronaldo João. **Temas de Direito Militar.** 1. ed. São Paulo: Suprema Cultura, 2004, 255p.

SILVA, Ozéias Santos da. **A competência da Polícia Judiciária Militar e a Lei 9299/96: A validade do Inquérito Policial Militar como instrumento investigatório de crime doloso contra vida praticado por policial militar em serviço.** Disponível em:

<<http://www.amajme-sc.com.br/artigos/A%20COMPETENCIA%20DA%20POLICIA%20JUDICIARIA%20MILITAR%20E%20A%20LEI%20929996.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2018.

SIQUEIRA, Daianne de. **A aplicação da suspensão condicional da pena (SURSI) no crime militar de deserção.** Disponível em:

<<http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/sursis-detem-fadisma.pdf>>. Acesso em: 07 set. 2018.

SOUZA, Adriana Barreto; DA Silva, Angela Moreira Domingues. **A organização da Justiça Militar no Brasil: Império e República.** Disponível em:

<<http://www.scielo.br/pdf/eh/v29n58/0103-2186-eh-29-58-0361.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2018.

SOUZA, Lucas Freitas de. **A Justiça Militar no Brasil: contexto histórico.** Disponível em:

<http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17589&revista_caderno=9>. Acesso em: 03 set. 2018.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro.** 2014. 60 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. Disponível em:

<<http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4971>>. Acesso em: 13 ago. 2018.

_____. **Colaboração Premiada no Processo Penal.** 1. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.